

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/GAB/119/2026.

Congonhas, 22 de abril de 2026.

Exm. Sr.

Averaldo Pereira da Silva,

Presidente de Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas.

ASSUNTO: Emendas impositivas

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 818/2026
Data: 22/04/2026 - Horário: 14:32
Legislativo

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos as Notas Técnicas elaboradas pelas Secretarias Municipais, nas quais constam a identificação e a análise dos impedimentos técnicos relacionados à execução das emendas parlamentares de caráter impositivo, de autoria dos Exmos. Vereadores, aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

A presente comunicação é formalizada em cumprimento ao disposto no art. 117-A da Lei Orgânica do Município de Congonhas, com a finalidade de viabilizar a devida ciência à Câmara Municipal acerca dos impedimentos identificados, possibilitando, assim, a abertura do prazo para readequação das referidas emendas.

Recomendamos a adoção das providências necessárias para assegurar a regular tramitação e eventual ajuste das programações orçamentárias afetadas em conjunto de esforços entre os poderes executivo e legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais pares nossos votos de elevada estima e consideração.

ROSANE MOREIRA DA CRUZ
Secretária Adjunta de Governo

Assunto: Análise de impedimentos de ordem técnica à execução de emendas parlamentares impositivas

Órgão: Secretaria Municipal de Turismo

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica acerca da viabilidade de execução de emenda parlamentar individual impositiva aprovada no orçamento municipal do município de Congonhas para o ano de 2026, à luz da Lei Orgânica do Município, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, da Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, da legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

A análise proposta tem por objetivo identificar as hipóteses caracterizadoras de impedimento de ordem técnica, aptas a justificar a não execução da emenda, conforme prevê o §4º do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Como impedimento de ordem técnica, entende-se as hipóteses relacionadas no art. 10 da Lei Complementar federal nº 210/2024, além da ausência dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, na legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como a incompatibilidade da propositura com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

Além disso, orienta-se a presente Nota Técnica no Parecer nº. 276/2026, de lavra do Ilmo. Sr. Procurador-Geral do município em que analisa a viabilidade jurídica de execução das emendas parlamentares impositivas do exercício de 2026, diante da possível ocorrência de impedimentos técnicos decorrentes da ausência de definição clara do objeto.

II – REGIME JURÍDICO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS E O DEVER DE EXECUÇÃO CONDICIONADA

A execução das emendas parlamentares individuais encontra fundamento no art. 166, § 11, da Constituição Federal, bem como no art. 117-A da Lei Orgânica do Município, estando, contudo, condicionada à inexistência de impedimentos de ordem técnica.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 210/2024, ao regulamentar a matéria, e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, ao orientar a execução das proposituras, estabelecem requisitos de observância obrigatória, de natureza cumulativa, que devem estar presentes em todas as propostas de emenda, como condição para sua regular execução

Vejamos:

- I. A execução das emendas observará critérios de eficiência, transparência, rastreabilidade e planejamento;
- II. Exigência da identificação clara do objeto, metas e compatibilidade com as políticas públicas do órgão gestor da política pública;
- III. Viabilidade técnica e à adequação orçamentária e programática;
- IV. Vedação de execução sem definição clara do objeto e finalidade;
- V. Responsabilização por execução irregular de recursos.

Tais requisitos configuram pressupostos indispensáveis à execução regular das emendas parlamentares, devendo ser analisados de forma cumulativa pelo órgão responsável pela execução da política pública. A inobservância de qualquer um desses elementos compromete a legalidade, a eficiência, a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, inviabilizando sua adequada execução e controle.

Nessas hipóteses, resta caracterizado o impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e do §4º da do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal, o que afasta a obrigatoriedade de execução da emenda, desde que devidamente motivado e formalizado pela Administração.



III - ENTENDIMENTO DO STF – ADPF 854/DF

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino firmou diretrizes estruturantes sobre a execução das emendas parlamentares.

Neste ponto, frisa-se que a observância das diretrizes é de caráter obrigatório aos 03 (três) poderes, inclusive ao Poder Legislativo, ao qual a Constituição outorgou a competência de propor as emendas de execução obrigatória.

Assim, na Decisão proferida em 02/12/2024, o Ministro Relator assentou as seguintes diretrizes¹:

1. A execução das emendas parlamentares não é automática, estando condicionada à verificação de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade.
2. Reconhecimento expresso da legitimidade do impedimento de ordem técnica, como causa apta a afastar a obrigatoriedade da execução.
3. Determinação de observância obrigatória de transparência na destinação dos recursos; identificação do parlamentar autor e do beneficiário final; rastreabilidade da execução.
4. Vedação a transferências genéricas, sem objeto definido ou sem finalidade pública demonstrável.

Nesse contexto, impõem-se aos gestores públicos o dever de verificar a consonâncias das diretrizes estabelecidas com as propostas oriundas do Legislativo em momento anterior a execução das proposituras, sob pena de responsabilidade.

IV. IMPEDIMENTO TÉCNICO

Recebida e analisada a emenda parlamentar destinada à execução por esta Secretaria, procedeu-se à análise técnica, em observância à legislação aplicável e aos critérios estabelecidos nesta Nota Técnica, constatando-se que a emenda relacionada no quadro abaixo apresenta impedimento de ordem técnica, visto que tal emenda parlamentar, destinada à celebração de parceria com Organização da Sociedade Civil (OSC), tem por objeto a execução de projeto cuja finalidade coincide, de forma substancial, com ações já executados diretamente pelo Poder Público Municipal.

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>.



Fonte	Destinatário	Descrição	Autor	Valor
640	Associação Congonhense de Artes - ACART	Projeto Minas é uma Viagem	Eduardo Ladislau Marques	R\$ 22.000,00

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei nº 13.019/2014, a celebração de parcerias deve observar, entre outros, os princípios da eficiência, da economicidade e da adequada alocação de recursos públicos, sendo imprescindível a demonstração do interesse público e a inexistência de sobreposição indevida de ações governamentais.

No caso em análise, verifica-se que o objeto proposto se encontra inserido no escopo de políticas públicas já estruturadas e em execução pela Administração Municipal, as quais contam com previsão orçamentária própria, planejamento institucional e execução por meio da estrutura administrativa existente, conforme Edital de Chamamento Público do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI (PMC/CMDPI/SEDASC/01/2025), em anexo.

O referido objeto do 'Projeto Minas é uma Viagem' apresentado e aprovado no CMDPI objetiva promover o acesso da pessoa idosa a viagens e passeios culturais, turísticos, religiosos e ao ar livre, como estratégia de fortalecimento de vínculos comunitários, estímulo à participação social, cuidado com a saúde mental e ampliação da qualidade de vida da população idosa do município de Congonhas/MG.

Neste prisma, a Emenda Parlamentar também submete para destinação de recursos públicos para a execução de objeto idêntico ou substancialmente semelhante, por meio de parceria com OSC, configura risco concreto de duplicidade de despesas públicas, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de comprometer a racionalidade do planejamento e da execução das políticas públicas.

Ademais, a formalização de parceria nessas condições pode fragilizar a coordenação das ações governamentais, ao promover a sobreposição de iniciativas sem a devida demonstração de lacuna assistencial, inovação metodológica ou ampliação efetiva da capacidade de atendimento da população.

Ressalta-se que o regime jurídico instituído pela Lei nº 13.019/2014 não se destina à mera replicação de atividades já executadas de forma satisfatória pelo Poder Público, sendo indispensável que a parceria agregue valor público, seja por meio de inovação, complementariedade ou expansão justificada da política pública.

www.congonhas.mg.gov.br

V- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que, à luz do art. 37 da Constituição e das diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.019/2014, pela existência de impedimento técnico à execução da emenda parlamentar nos moldes propostos, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal, e do art. 117-A da Lei Orgânica do Município.

Congonhas-MG, 13 de abril de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ANA DA CRUZ ALCANTARA CAMPOS VIEIRA

Data: 13/04/2026 14:54:05 -0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana da Cruz Alcântara Campos Vieira
Secretária Municipal de Turismo

www.congonhas.mg.gov.br



Canal Congonhas-MG



PrefeituradeCongonhas

ESTUDO PRÉVIO DE PARCERIA

Nº da emenda:	Vereador(a) autor(a): Eduardo Ladislau Marques
Objeto: Projeto Minas é uma Viagem	

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE E ORÇAMENTO

Nome da Instituição: ACART - Associação Congonhense de Artes
CNPJ: 07.563.501/0001-25

Orçamento estimado ¹

Despesa	Valor
Custeio/Consumo	Não se aplica
Material Permanente/Auxílio	Não se aplica
Contratação de pessoa jurídica	Não se aplica
Total	R\$ 22.000,00

OBJETIVOS DA AÇÃO PROPOSTA, JUSTIFICATIVAS, METAS, PÚBLICO

Objetivo geral	Promoção do conhecimento histórico e cultural de Minas Gerais, com o objetivo de estímulo cognitivo, fortalecimento de vínculos comunitários, desenvolvimento de pertencimento e cuidado com a saúde mental, aumentando a qualidade de vida e longevidade da população idosa de Congonhas.
Objetivos Específicos	Identificar e envolver idosos com interesse e perfil para participação nas viagens; Promover acolhimento, integração e preparação prévia ao deslocamento; Garantir condições adequadas de transporte, segurança e acessibilidade; Executar viagens e passeios culturais, turísticos, religiosos ou ao ar livre; Promover atividades educativas e socioemocionais durante a viagem; Avaliar a experiência e identificar impactos da

¹ Cumpre ressaltar que o objeto nominado no presente EPP encontra-se em fase de tramitação de execução de atividades via FMDPI- Processo digital nº PMC 3161/ 2026 no valor de R\$ 167.017,00 e a OSC executora, através desse documento reconhece o fato causador de eventual duplicidade de financiamento do objeto ora citado.

	participação; Realizar monitoramento pós-viagem com foco no bem-estar e participação social.	
Justificativa	Conforme dados apresentados pelo Diagnóstico Situacional da Pessoa Idosa de Congonhas, existe a preocupação com envelhecimento populacional e a elaboração de políticas públicas para atendimento especializado a este público, promovendo qualidade de vida e envelhecimento saudável. Em consonância com a tendência mundial, a população Congonhense também vem aumentando a expectativa de vida, conforme indicador de esperança de vida ao nascer. Comparando dados do IBGE, em 1991 a população vivia em média até os 66,1 anos. Em 2000 era de 72,2 e, em 2010, 77,6 anos. Por outro lado, a taxa de fecundidade diminuiu de 2,4 filhos em 1991 e 2000 para 1,8 em 2010. A taxa de mortalidade infantil também foi reduzida significativamente de 34,9% em 1991 para 11,6% em 2010. Portanto, há uma transição da pirâmide etária do município, refletindo a necessidade de apresentação de novas ideias para atender essa parcela da população.	
Metas e resultados	Metas:	Inclusão de idosos atendidos em atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, possibilitando contato mais frequentes e acompanhamento familiar mais assertivo. Realizar encaminhamentos à rede socioassistencial (acesso a serviços e benefícios, quando houver necessidade); Promover o desenvolvimento da criatividade, bem-estar e da capacidade cognitiva
	Resultados Esperados:	- Ampliação do acesso de idosos pouco engajados em atividades culturais. - Participantes selecionados de forma inclusiva e alinhada ao diagnóstico. - Fortalecimento da participação de idosos em situação de vulnerabilidade Grupo preparado, seguro e com vínculos fortalecidos. - Redução da ansiedade e insegurança sobre a viagem. - Melhor organização logística e diminuição de riscos.
Público-Alvo	O público-alvo do projeto é composto por pessoas com 60 anos ou mais, conforme definição legal estabelecida pelo Estatuto da Pessoa Idosa, prioritariamente referenciados nos CRAS e CRI. O projeto destina-se especialmente a: <ul style="list-style-type: none"> • Idosos em situação de vulnerabilidade social, incluindo aqueles com renda reduzida, vínculos familiares fragilizados ou exposição a riscos sociais. • Idosos com acesso limitado a atividades culturais, educativas, recreativas ou de promoção da saúde, buscando ampliar sua participação social e garantir o direito à convivência comunitária. • Idosos autônomos que possam se beneficiar de ações de fortalecimento de vínculos, estímulo cognitivo, prática de atividades físicas, desenvolvimento artístico-cultural e outras práticas de promoção do envelhecimento ativo. 	

- Idosos atendidos pela rede de assistência social, equipamentos públicos, organizações da sociedade civil ou demais serviços que atuem na garantia dos direitos previstos no Estatuto.

As ações propostas buscam assegurar o protagonismo, a dignidade, a inclusão e a valorização da pessoa idosa, promovendo sua participação plena na comunidade, conforme os princípios e diretrizes do Estatuto.

Congonhas, 10 de abril de 2026

gov.br

Documento assinado digitalmente

PHILIPPE CARLOS COSTA DE ARAUJO

Data: 10/04/2026 12:57:15 -0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Presidente da OSC

Ata da Reunião SETUR/Emenda Parlamentar ACART

Aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas, realizou-se uma reunião na sede da Secretaria Municipal de Turismo para tratar de uma emenda impositiva parlamentar destinada à Associação Congonhense de Artes - ACART. Estiveram presentes, pela Secretaria Municipal de Turismo (SETUR), Ana da Cruz Alcântara Campos Vieira, Jalmir Jesus de Souza Ribeiro e Vitor Hugo Caetano Gonçalves. Como representante da Associação Congonhense de Artes - ACART, participou Philippe Carlos Costa de Araújo. A reunião foi aberta por Ana Alcântara, que informou sobre o envio de emenda parlamentar destinada à SETUR pelo vereador Eduardo Ladislau Marques, no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais). O objeto indicado possui o título “Minas é uma Viagem”, vinculado à ACART. Na sequência, Philippe apresentou os detalhes da proposta, esclarecendo que o projeto vem sendo realizado desde o ano de dois mil e vinte e dois, consistindo em passeios turísticos por cidades de Minas Gerais, com pessoas da terceira idade de Congonhas cadastradas no CadÚnico. Ele também informou que o mesmo objeto havia sido selecionado no chamamento público do Conselho Municipal da Pessoa Idosa (Edital PMC/CMDPI/SEDASC/01/2025), o que pode configurar duplicidade de financiamento pelo poder público. Ficou registrado que, diante da possibilidade de conflito de objeto, deliberou-se pelo encaminhamento do questionamento à Consulta Jurídica junto à PROJUR, a fim de assegurar plena transparência quanto à legalidade e admissibilidade da concretização do objeto. A título de esclarecimento, também será submetida à análise a viabilidade de alteração do objeto, de modo a contemplar projeto diverso da mesma entidade, desde que alinhado às políticas públicas de turismo do município, garantindo-se assim segurança jurídica e conformidade institucional. O Sr. Philippe colocou-se à disposição para realizar os ajustes necessários conforme as sugestões apresentadas. Na oportunidade, Jalmir Ribeiro destacou que, no próximo dia vinte e cinco de março, será ofertado pela Prefeitura de Congonhas um curso sobre “Convênios, Parcerias e Emendas Parlamentares”, ocasião em que também será possível consultar a Diretoria de Convênios acerca da possibilidade de alteração do objeto do projeto. Não havendo mais assuntos a tratar, a reunião foi encerrada às quinze horas, lavrando-se a presente ata, que será assinada pelos participantes.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA DA CRUZ ALCANTARA CAMPOS VIEIRA
Data: 06/04/2026 19:40:48 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana C. Alcântara Campos Vieira
Secretária Municipal de Turismo

Documento assinado digitalmente
gov.br JALMIR JESUS DE SOUZA RIBEIRO
Data: 06/04/2026 16:42:16 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jalmir Jesus de Souza Ribeiro
Diretor de Marketing e Inovação no Turismo

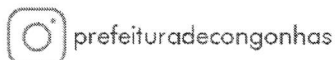
Documento assinado digitalmente
gov.br PHILIPPE CARLOS COSTA DE ARAUJO
Data: 13/04/2026 11:11:31 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Philippe Carlos Costa de Araújo
Associação Congonhense de Artes - ACART

Documento assinado digitalmente
gov.br VITOR HUGO CAETANO GONCALVES
Data: 07/04/2026 09:27:37 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vitor Hugo Caetano Gonçalves
Escrevente Geral / Turismólogo

www.congonhas.mg.gov.br



NOTA TÉCNICA Nº 001/2026

Assunto: Análise de impedimentos de ordem técnica à execução de emendas parlamentares impositivas

Órgão: Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica acerca da viabilidade de execução de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas no orçamento municipal do município de Congonhas para o ano de 2026, à luz da Lei Orgânica do município, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, da Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, da legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

A análise proposta tem por objetivo identificar as hipóteses caracterizadoras de impedimento de ordem técnica, aptas a justificar a não execução das emendas, conforme prevê o §4º do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Como impedimento de ordem técnica, entende-se as hipóteses relacionadas no art. 10 da Lei Complementar federal nº 210/2024, além da ausência dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, na legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como a incompatibilidade da propositura com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

Além disso, orienta-se a presente Nota Técnica no Parecer nº. 276/2026, de lavra do Ilmo. Sr. Procurador-Geral do município em que analisa a viabilidade jurídica de execução das emendas parlamentares impositivas do exercício de 2026, diante da possível ocorrência de impedimentos técnicos decorrentes da ausência de definição clara do objeto.

II – REGIME JURÍDICO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS E O DEVER DE EXECUÇÃO CONDICIONADA

A execução das emendas parlamentares individuais encontra fundamento no art. 166, § 11, da Constituição Federal, bem como no art. 117-A da Lei Orgânica do

Município, estando, contudo, condicionada à inexistência de impedimentos de ordem técnica.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 210/2024, ao regulamentar a matéria, e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, ao orientar a execução das proposituras, estabelecem requisitos de observância obrigatória, de natureza cumulativa, que devem estar presentes em todas as propostas de emenda, como condição para sua regular execução

Vejamos:

- I. A execução das emendas observará critérios de eficiência, transparência, rastreabilidade e planejamento;
- II. Exigência da identificação clara do objeto, metas e compatibilidade com as políticas públicas do órgão gestor da política pública;
- III. Viabilidade técnica e à adequação orçamentária e programática;
- IV. Vedação de execução sem definição clara do objeto e finalidade;
- V. Responsabilização por execução irregular de recursos.

Tais requisitos configuram pressupostos indispensáveis à execução regular das emendas parlamentares, devendo ser analisados de forma cumulativa pelo órgão responsável pela execução da política pública. A inobservância de qualquer um desses elementos compromete a legalidade, a eficiência, a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, inviabilizando sua adequada execução e controle.

Nessas hipóteses, resta caracterizado o impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e do §4º da do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal, o que afasta a obrigatoriedade de execução da emenda, desde que devidamente motivado e formalizado pela Administração.

III - ENTENDIMENTO DO STF – ADPF 854/DF

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino firmou diretrizes estruturantes sobre a execução das emendas parlamentares.

Neste ponto, frisa-se que a observância das diretrizes é de caráter obrigatório aos 03 (três) poderes, inclusive ao Poder Legislativo, ao qual a Constituição outorgou a competência de propor as emendas de execução obrigatória.

Assim, na Decisão proferida em 02/12/2024, o Ministro Relator assentou as seguintes diretrizes¹:

1. A execução das emendas parlamentares não é automática, estando condicionada à verificação de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade.
2. Reconhecimento expresso da legitimidade do impedimento de ordem técnica, como causa apta a afastar a obrigatoriedade da execução.
3. Determinação de observância obrigatória de transparência na destinação dos recursos; identificação do parlamentar autor e do beneficiário final; rastreabilidade da execução.
4. Vedação a transferências genéricas, sem objeto definido ou sem finalidade pública demonstrável.

Nesse contexto, impõem-se aos gestores públicos o dever de verificar a consonância das diretrizes estabelecidas com as propostas oriundas do Legislativo em momento anterior a execução das proposituras, sob pena de responsabilidade.

IV. IMPEDIMENTO TÉCNICO

Após o recebimento das emendas parlamentares destinadas à execução por esta Secretaria, procedeu-se à análise técnica, em observância à legislação aplicável e aos critérios estabelecidos nesta Nota Técnica, constatando-se que as emendas relacionadas no quadro abaixo apresentam impedimento de ordem técnica, em razão da previsão de obras sem a devida instrução técnica e sem vinculação a política pública estruturada e correlata a esta secretaria.

Fonte	Destinatário	Descrição	Autor	Valor
601	Associação dos Moradores do Bairro Boa Vista e Complementação - ABOVIC	Continuidade nas obras de infraestrutura da sede, manutenção, custeio e investimento para entidade	Rodrigo	R\$ 70.000,00
511	Loja Maçônica Academia Mestre Aleijadinho	Obras estruturais da Nova sede, compras de material de construção, projetos arquitetônicos	Patricia	R\$ 30.000,00

Verifica-se que os objetos indicados contemplam a execução de obras ou serviços de engenharia, sem que estejam acompanhados dos elementos técnicos mínimos indispensáveis, tais como estudos técnicos preliminares, projeto básico ou projeto executivo, tampouco apresentam demonstração de compatibilidade com políticas públicas, programas ou ações governamentais desta Secretaria.

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>.

A execução de obras públicas está condicionada ao adequado planejamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, que exige a prévia elaboração de estudos técnicos e projetos que permitam a definição precisa do objeto, a estimativa de custos e a viabilidade da contratação.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, conforme ora demonstramos, assim se posicionou sobre o repasse estabelecido em parceria exclusivamente para a execução de obra, sem interesse público expreso no respectivo objeto:

TCE/MG - 08/11/2023. Parecer de lavra do Relator Conselheiro Telmo Passareli, à Consulta de n.º 1141459, consoante se pode verificar:

CONSULTA. PARCERIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. APLICABILIDADE DA LEI 13.019/2014. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC). DESPESAS COM OBRAS DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESTRUTURAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DIRETA E EXCLUSIVA COM O OBJETO DA PARCERIA E DE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO. Nas parcerias celebradas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil regulamentadas pela Lei 13.019/2014, é lícita a realização de despesas com obras para a construção, ampliação ou reforma de espaços físicos, desde que estejam previstas ou tenham sido incluídas no Plano de Trabalho, que guardem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria e que sejam importantes e necessárias para sua execução, configurando meio para alcançá-lo. [CONSULTA n. 1141459. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 08/11/2023. Disponibilizada no DOC do dia 23/11/2023. Colegiado. PLENO.]

Portanto, as emendas enumeradas apontam a celebração de parcerias sem especificar em seu objeto a atividade ou projeto que serão executados pela entidade. Uma vez que a transferência de recursos para investimento ou para a manutenção de entidade não comprovam a existência de interesse público, o que se constituem como impedimentos técnicos.

Ademais, a ausência de vinculação com política pública estruturada compromete a finalidade pública da despesa e a adequada inserção da ação no planejamento governamental, em desacordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 210/2024, que disciplina a execução das emendas parlamentares e exige a observância de critérios técnicos e de planejamento.

No âmbito do controle externo, a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025 estabelece a necessidade de rastreabilidade, transparência e adequada definição do objeto, requisitos que restam prejudicados na hipótese em análise.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF assentou, no corpo da decisão, que a execução das emendas parlamentares está condicionada à observância de critérios técnicos, à viabilidade da execução e à compatibilidade com o planejamento público, não sendo automática.

V- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de projeto técnico mínimo e de vinculação com política pública inviabiliza a adequada definição, execução e controle da despesa, configurando impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e o art. 117-A da Lei Orgânica do município, relativamente às emendas relacionadas no quadro acima.

Congonhas, 14/04/2026

MARIA DE FATIMA
LIMA DE BRITO
SABARA:0049195
6622

Assinado de forma
digital por MARIA DE
FATIMA LIMA DE BRITO
SABARA:00491956622
Dados: 2026.04.14
10:27:09 -03'00'

Maria de Fátima Lima de Brito Sabará

Secretária de Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania

NOTA TÉCNICA Nº 001/2026

Assunto: Análise de impedimentos de ordem técnica à execução de emendas parlamentares impositivas

Órgão: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

I – RELATÓRIO

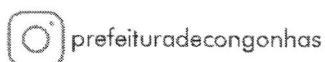
Trata-se da análise técnica acerca da viabilidade de execução de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas no orçamento municipal do município de Congonhas para o ano de 2026, à luz da Lei Orgânica do município, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, da Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, da legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

A análise proposta tem por objetivo identificar as hipóteses caracterizadoras de impedimento de ordem técnica, aptas a justificar a não execução das emendas, conforme prevê o §4º do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Como impedimento de ordem técnica, entende-se as hipóteses relacionadas no art. 10 da Lei Complementar federal nº 210/2024, além da ausência dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, na legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como a incompatibilidade da propositura com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

Além disso, orienta-se a presente Nota Técnica no Parecer nº. 276/2026, de lavra do Ilmo. Sr. Procurador-Geral do município em que analisa a viabilidade jurídica de execução das emendas parlamentares impositivas do exercício de

www.congonhas.mg.gov.br





2026, diante da possível ocorrência de impedimentos técnicos decorrentes da ausência de definição clara do objeto.

II – REGIME JURÍDICO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS E O DEVER DE EXECUÇÃO CONDICIONADA

A execução das emendas parlamentares individuais encontra fundamento no art. 166, § 11, da Constituição Federal, bem como no art. 117-A da Lei Orgânica do Município, estando, contudo, condicionada à inexistência de impedimentos de ordem técnica.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 210/2024, ao regulamentar a matéria, e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, ao orientar a execução das proposituras, estabelecem requisitos de observância obrigatória, de natureza cumulativa, que devem estar presentes em todas as propostas de emenda, como condição para sua regular execução

Vejam os:

- I. A execução das emendas observará critérios de eficiência, transparência, rastreabilidade e planejamento;
- II. Exigência da identificação clara do objeto, metas e compatibilidade com as políticas públicas do órgão gestor da política pública;
- III. Viabilidade técnica e à adequação orçamentária e programática;
- IV. Vedação de execução sem definição clara do objeto e finalidade;
- V. Responsabilização por execução irregular de recursos.

Tais requisitos configuram pressupostos indispensáveis à execução regular das emendas parlamentares, devendo ser analisados de forma cumulativa pelo órgão responsável pela execução da política pública.

www.congonhas.mg.gov.br



prefeituradecongonhas



Canal Congonhas-MG



PrefeituradeCongonhas

Praça Pres. Juscelino Kubitschek, 135 - Centro, Congonhas - MG, 36415-000 | (31) 3732-0800



A inobservância de qualquer um desses elementos compromete a legalidade, a eficiência, a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, inviabilizando sua adequada execução e controle.

Nessas hipóteses, resta caracterizado o impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e do §4º da do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal, o que afasta a obrigatoriedade de execução da emenda, desde que devidamente motivado e formalizado pela Administração.

III - ENTENDIMENTO DO STF – ADPF 854/DF

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino firmou diretrizes estruturantes sobre a execução das emendas parlamentares.

Neste ponto, frisa-se que a observância das diretrizes é de caráter obrigatório aos 03 (três) poderes, inclusive ao Poder Legislativo, ao qual a Constituição outorgou a competência de propor as emendas de execução obrigatória.

Assim, na Decisão proferida em 02/12/2024, o Ministro Relator assentou as seguintes diretrizes¹:

1. A execução das emendas parlamentares não é automática, estando condicionada à verificação de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade.
2. Reconhecimento expresso da legitimidade do impedimento de ordem técnica, como causa apta a afastar a obrigatoriedade da execução.
3. Determinação de observância obrigatória de transparência na destinação dos recursos; identificação do parlamentar autor e do beneficiário final; rastreabilidade da execução.
4. Vedação a transferências genéricas, sem objeto definido ou sem finalidade pública demonstrável.

www.congonhas.mg.gov.br



prefeituradecongonhas



Canal Congonhas-MG



PrefeituradeCongonhas

Praça Pres. Juscelino Kubitschek, 135 - Centro, Congonhas - MG, 36415-000 | (31) 3732-0800

Nesse contexto, impõem-se aos gestores públicos o dever de verificar a consonâncias das diretrizes estabelecidas com as propostas oriundas do Legislativo em momento anterior a execução das proposituras, sob pena de responsabilidade.

IV. IMPEDIMENTO TÉCNICO

Recebidas e analisadas as emendas parlamentares destinadas à execução por esta Secretaria, procedeu-se à análise técnica, em observância à legislação aplicável e aos critérios estabelecidos nesta Nota Técnica, constatando-se que as emendas relacionadas no quadro abaixo apresentam impedimento de ordem técnica, em razão da ausência de objeto claro e definido.

Fonte	Destinatário	Descrição	Autor	Valor
644	Centro de Apoio ao Menor de Congonhas - CEAMEC	Feira Cores e Sabores	Eduardo Ladislau	R\$ 20.000,00

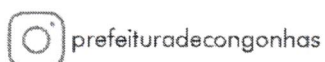
Trata-se de análise acerca da execução da emenda impositiva destinada à entidade CEAMEC, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), indicada para a realização da Feira “Cores e Sabores”.

Verificou-se, no curso da instrução, a existência de impedimento técnico para a execução da referida emenda na forma originalmente indicada.

A Constituição Federal, em seu art. 166, §§ 9º a 11, assegura a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares individuais, ressalvados os casos de impedimentos de ordem técnica.

No âmbito da administração pública municipal, a execução de recursos públicos deve observar, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, bem como as normas relativas à execução orçamentária e à celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

www.congonhas.mg.gov.br





No caso em análise, verifica-se que a Feira “Cores e Sabores” é uma política pública idealizada, coordenada e gerida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, sendo que a participação de Organização da Sociedade Civil decorreu de prévio chamamento público, no qual o CEAMEC foi selecionado para execução do projeto em momento específico.

Todavia, a titularidade do projeto permanece com a Administração Pública, não sendo juridicamente admissível a destinação direta de emenda impositiva à OSC para execução de ação cuja gestão e responsabilidade institucional são da própria Secretaria.

Tal situação caracteriza impedimento de ordem técnica, uma vez que:

- há desconformidade com a natureza da ação orçamentária;
- há risco de desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos;
- não se verifica adequação do instrumento jurídico para repasse direto à entidade;
- a execução da política pública está vinculada à estrutura administrativa da SEDEC.

Ademais, a destinação direta de recursos à entidade, nessas condições, poderia afrontar os princípios da administração pública e as regras do Marco Regulatório das OSCs, especialmente quanto à necessidade de formalização de parceria adequada e à observância da titularidade da política pública.

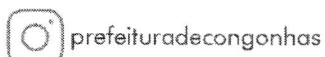
V- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se pela existência de impedimento técnico à execução da emenda impositiva destinada ao CEAMEC, nos moldes originalmente propostos.

Assim, recomenda-se:

1. A readequação da indicação da emenda parlamentar, de modo que os recursos sejam alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEC;
2. A execução da ação no âmbito da própria Secretaria, em conformidade com a titularidade da política pública;
3. A manutenção da comunicação formal ao parlamentar autor da emenda, para ciência e providências cabíveis;

www.congonhas.mg.gov.br





4. O prosseguimento da execução da política pública por meio dos instrumentos legais adequados.

Congonhas 14 de abril de 2026

gov.br

Documento assinado digitalmente

LUCAS SANTOS VICENTE

Data: 15/04/2026 11:14:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lucas Santos Vicente

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

www.congonhas.mg.gov.br



Canal Congonhas-MG



PrefeituradeCongonhas

Praça Pres. Juscelino Kubitschek, 135 - Centro, Congonhas - MG, 36415-000 | (31) 3732-0800

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026

Assunto: Análise de impedimentos de ordem técnica à execução de emendas parlamentares impositivas

Órgão: Secretaria Municipal de Educação

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica acerca da viabilidade de execução de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas no orçamento municipal do município de Congonhas para o ano de 2026, à luz da Lei Orgânica do município, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, da Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, da legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

A análise proposta tem por objetivo identificar as hipóteses caracterizadoras de impedimento de ordem técnica, aptas a justificar a não execução das emendas, conforme prevê o §4º do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Como impedimento de ordem técnica, entende-se as hipóteses relacionadas no art. 10 da Lei Complementar federal nº 210/2024, além da ausência dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, na legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como a incompatibilidade da propositura com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

Além disso, orienta-se a presente Nota Técnica no Parecer nº. 276/2026, de lavra do Ilmo. Sr. Procurador-Geral do município em que analisa a viabilidade jurídica de execução das emendas parlamentares impositivas do exercício de 2026, diante da possível ocorrência de impedimentos técnicos decorrentes da ausência de definição clara do objeto.

II – REGIME JURÍDICO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS E O DEVER DE EXECUÇÃO CONDICIONADA



A execução das emendas parlamentares individuais encontra fundamento no art. 166, § 11, da Constituição Federal, bem como no art. 117-A da Lei Orgânica do Município, estando, contudo, condicionada à inexistência de impedimentos de ordem técnica.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 210/2024, ao regulamentar a matéria, e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, ao orientar a execução das proposições, estabelecem requisitos de observância obrigatória, de natureza cumulativa, que devem estar presentes em todas as propostas de emenda, como condição para sua regular execução

Vejamos:

- I. A execução das emendas observará critérios de eficiência, transparência, rastreabilidade e planejamento;
- II. Exigência da identificação clara do objeto, metas e compatibilidade com as políticas públicas do órgão gestor da política pública;
- III. Viabilidade técnica e à adequação orçamentária e programática;
- IV. Vedação de execução sem definição clara do objeto e finalidade;
- V. Responsabilização por execução irregular de recursos.

Tais requisitos configuram pressupostos indispensáveis à execução regular das emendas parlamentares, devendo ser analisados de forma cumulativa pelo órgão responsável pela execução da política pública. A inobservância de qualquer um desses elementos compromete a legalidade, a eficiência, a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, inviabilizando sua adequada execução e controle.

Nessas hipóteses, resta caracterizado o impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e do §4º da do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal, o que afasta a obrigatoriedade de execução da emenda, desde que devidamente motivado e formalizado pela Administração.

III - ENTENDIMENTO DO STF – ADPF 854/DF



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino firmou diretrizes estruturantes sobre a execução das emendas parlamentares.

Neste ponto, frisa-se que a observância das diretrizes é de caráter obrigatório aos 03 (três) poderes, inclusive ao Poder Legislativo, ao qual a Constituição outorgou a competência de propor as emendas de execução obrigatória.

Assim, na Decisão proferida em 02/12/2024, o Ministro Relator assentou as seguintes diretrizes¹:

1. A execução das emendas parlamentares não é automática, estando condicionada à verificação de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade.
2. Reconhecimento expresso da legitimidade do impedimento de ordem técnica, como causa apta a afastar a obrigatoriedade da execução.
3. Determinação de observância obrigatória de transparência na destinação dos recursos; identificação do parlamentar autor e do beneficiário final; rastreabilidade da execução.
4. Vedação a transferências genéricas, sem objeto definido ou sem finalidade pública demonstrável.

Nesse contexto, impõem-se aos gestores públicos o dever de verificar a consonâncias das diretrizes estabelecidas com as propostas oriundas do Legislativo em momento anterior a execução das proposituras, sob pena de responsabilidade.

IV. IMPEDIMENTO TÉCNICO

Recebidas e analisadas as emendas parlamentares destinadas à execução por esta Secretaria, procedeu-se à análise técnica, em observância à legislação aplicável e aos critérios estabelecidos nesta Nota Técnica, constatando-se que as emendas relacionadas no quadro abaixo apresentam impedimento de ordem técnica, em razão da ausência de objeto claro e definido.

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>.

Fonte	Destinatário	Descrição	Autor	Valor
641	Grupo Escoteiro Cidade dos Profetas	Educação de crianças, adolescentes e jovens	Eduardo Ladislau	R\$ 10.000,00

Verifica-se que a ausência de **definição precisa do objeto** compromete a adequada identificação da finalidade da despesa, inviabilizando sua execução, monitoramento e controle.

Tal situação mostra-se incompatível com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 210/2024, que disciplina a execução das emendas parlamentares e exige a observância de critérios técnicos mínimos, incluindo a adequada definição do objeto e a compatibilidade com o planejamento público.

Ademais, a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025 estabelece a necessidade de identificação clara do objeto e de rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, de modo que a ausência desses elementos compromete a transparência e a regular prestação de contas.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF assentou, no corpo da decisão, que a execução das emendas parlamentares está condicionada à observância de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade, sendo legítimo o reconhecimento de impedimentos de ordem técnica quando ausentes tais requisitos.

V- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de objeto claro e definido inviabiliza a execução, o controle e a rastreabilidade dos recursos públicos, configurando impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal, e do art. 117-A da Lei Orgânica do Município, relativamente às emendas relacionadas no quadro acima.

Congonhas, 14 de Abril de 2026.

Marcilaine Cassia Barbosa Lana
Secretaria Municipal de Educação



Assinantes

✓ **MARCILAINE CASSIA BARBOSA LANA**

Assinou em 14/04/2026 às 14:53:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.179.337-**

Eu, MARCILAINÉ CASSIA BARBOSA LANA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud e insira o código abaixo:

EVR

403

2XE

GR9

NOTA TÉCNICA Nº 001/2026

Assunto: Análise de impedimentos de ordem técnica à execução de emendas parlamentares impositivas

Órgão: Secretaria Municipal de Gestão Urbana

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica acerca da viabilidade de execução de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas no orçamento municipal do município de Congonhas para o ano de 2026, à luz da Lei Orgânica do município, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, da Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, da legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

A análise proposta tem por objetivo identificar as hipóteses caracterizadoras de impedimento de ordem técnica, aptas a justificar a não execução das emendas, conforme prevê o §4º do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Como impedimento de ordem técnica, entende-se as hipóteses relacionadas no art. 10 da Lei Complementar federal nº 210/2024, além da ausência dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, na legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como a incompatibilidade da propositura com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

Além disso, orienta-se a presente Nota Técnica no Parecer nº. 276/2026, de lavra do Ilmo. Sr. Procurador-Geral do município em que analisa a viabilidade jurídica de execução das emendas parlamentares impositivas do exercício de 2026, diante da possível ocorrência de impedimentos técnicos decorrentes da ausência de definição clara do objeto.

II – REGIME JURÍDICO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS E O DEVER DE EXECUÇÃO CONDICIONADA



A execução das emendas parlamentares individuais encontra fundamento no art. 166, § 11, da Constituição Federal, bem como no art. 117-A da Lei Orgânica do Município, estando, contudo, condicionada à inexistência de impedimentos de ordem técnica.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 210/2024, ao regulamentar a matéria, e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, ao orientar a execução das proposições, estabelecem requisitos de observância obrigatória, de natureza cumulativa, que devem estar presentes em todas as propostas de emenda, como condição para sua regular execução

Vejamos:

- I. A execução das emendas observará critérios de eficiência, transparência, rastreabilidade e planejamento;
- II. Exigência da identificação clara do objeto, metas e compatibilidade com as políticas públicas do órgão gestor da política pública;
- III. Viabilidade técnica e à adequação orçamentária e programática;
- IV. Vedação de execução sem definição clara do objeto e finalidade;
- V. Responsabilização por execução irregular de recursos.

Tais requisitos configuram pressupostos indispensáveis à execução regular das emendas parlamentares, devendo ser analisados de forma cumulativa pelo órgão responsável pela execução da política pública. A inobservância de qualquer um desses elementos compromete a legalidade, a eficiência, a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, inviabilizando sua adequada execução e controle.

Nessas hipóteses, resta caracterizado o impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e do §4º da do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal, o que afasta a obrigatoriedade de execução da emenda, desde que devidamente motivado e formalizado pela Administração.

III - ENTENDIMENTO DO STF – ADPF 854/DF



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino firmou diretrizes estruturantes sobre a execução das emendas parlamentares.

Neste ponto, frisa-se que a observância das diretrizes é de caráter obrigatório aos 03 (três) poderes, inclusive ao Poder Legislativo, ao qual a Constituição outorgou a competência de propor as emendas de execução obrigatória.

Assim, na Decisão proferida em 02/12/2024, o Ministro Relator assentou as seguintes diretrizes¹:

1. A execução das emendas parlamentares não é automática, estando condicionada à verificação de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade.
2. Reconhecimento expresso da legitimidade do impedimento de ordem técnica, como causa apta a afastar a obrigatoriedade da execução.
3. Determinação de observância obrigatória de transparência na destinação dos recursos; identificação do parlamentar autor e do beneficiário final; rastreabilidade da execução.
4. Vedação a transferências genéricas, sem objeto definido ou sem finalidade pública demonstrável.

Nesse contexto, impõem-se aos gestores públicos o dever de verificar a consonâncias das diretrizes estabelecidas com as propostas oriundas do Legislativo em momento anterior a execução das proposituras, sob pena de responsabilidade.

IV. IMPEDIMENTO TÉCNICO

Recebidas e analisadas as emendas parlamentares destinadas à execução por esta Secretaria, procedeu-se à análise técnica, em observância à legislação aplicável e aos critérios estabelecidos nesta Nota Técnica, constatando-se que as emendas relacionadas no quadro abaixo apresentam impedimento de ordem técnica, em razão da ausência de objeto claro e definido.

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>.

Fonte	Destinatário	Descrição	Autor	Valor
685	Basílica Senhor Bom Jesus	Via plano de trabalho a ser elaborado	Roberto	R\$ 30.000,00
686	Paróquia de Nossa Senhora da Conceição	Via plano de trabalho a ser elaborado	Roberto	R\$ 30.000,00

Verifica-se que a ausência de **definição precisa do objeto** compromete a adequada identificação da finalidade da despesa, inviabilizando sua execução, monitoramento e controle.

Tal situação mostra-se incompatível com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 210/2024, que disciplina a execução das emendas parlamentares e exige a observância de critérios técnicos mínimos, incluindo a adequada definição do objeto e a compatibilidade com o planejamento público.

Ademais, a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025 estabelece a necessidade de identificação clara do objeto e de rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, de modo que a ausência desses elementos compromete a transparência e a regular prestação de contas.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF assentou, no corpo da decisão, que a execução das emendas parlamentares está condicionada à observância de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade, sendo legítimo o reconhecimento de impedimentos de ordem técnica quando ausentes tais requisitos.

V- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de objeto claro e definido inviabiliza a execução, o controle e a rastreabilidade dos recursos públicos, configurando impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal, e do art. 117-A da Lei Orgânica do Município, relativamente às emendas relacionadas no quadro acima.

Congonhas, 09 de abril de 2026

Paulo Roberto Policarpo

Secretario Municipal de Gestão Urbana

Assinantes

✓ **PAULO ROBERTO POLICARPO**

Assinou em 09/04/2026 às 15:10:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF *****.089.846-****

Eu, PAULO ROBERTO POLICARPO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

NYW

D03

LJV

DRM

NOTA TÉCNICA Nº 002/2026

Assunto: Análise de impedimentos de ordem técnica à execução de emendas parlamentares impositivas

Órgão: Secretaria Municipal de Gestão Urbana

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica acerca da viabilidade de execução de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas no orçamento municipal do município de Congonhas para o ano de 2026, à luz da Lei Orgânica do município, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, da Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, da legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

A análise proposta tem por objetivo identificar as hipóteses caracterizadoras de impedimento de ordem técnica, aptas a justificar a não execução das emendas, conforme prevê o §4º do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Como impedimento de ordem técnica, entende-se as hipóteses relacionadas no art. 10 da Lei Complementar federal nº 210/2024, além da ausência dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, na legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como a incompatibilidade da propositura com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

Além disso, orienta-se a presente Nota Técnica no Parecer nº. 276/2026, de lavra do Ilmo. Sr. Procurador-Geral do município em que analisa a viabilidade jurídica de execução das emendas parlamentares impositivas do exercício de 2026, diante da possível ocorrência de impedimentos técnicos decorrentes da ausência de definição clara do objeto.

II – REGIME JURÍDICO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS E O DEVER DE EXECUÇÃO CONDICIONADA



A execução das emendas parlamentares individuais encontra fundamento no art. 166, § 11, da Constituição Federal, bem como no art. 117-A da Lei Orgânica do Município, estando, contudo, condicionada à inexistência de impedimentos de ordem técnica.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 210/2024, ao regulamentar a matéria, e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, ao orientar a execução das proposições, estabelecem requisitos de observância obrigatória, de natureza cumulativa, que devem estar presentes em todas as propostas de emenda, como condição para sua regular execução

Vejamos:

- I. A execução das emendas observará critérios de eficiência, transparência, rastreabilidade e planejamento;
- II. Exigência da identificação clara do objeto, metas e compatibilidade com as políticas públicas do órgão gestor da política pública;
- III. Viabilidade técnica e à adequação orçamentária e programática;
- IV. Vedação de execução sem definição clara do objeto e finalidade;
- V. Responsabilização por execução irregular de recursos.

Tais requisitos configuram pressupostos indispensáveis à execução regular das emendas parlamentares, devendo ser analisados de forma cumulativa pelo órgão responsável pela execução da política pública. A inobservância de qualquer um desses elementos compromete a legalidade, a eficiência, a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, inviabilizando sua adequada execução e controle.

Nessas hipóteses, resta caracterizado o impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e do §4º da do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal, o que afasta a obrigatoriedade de execução da emenda, desde que devidamente motivado e formalizado pela Administração.

III - ENTENDIMENTO DO STF – ADPF 854/DF



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino firmou diretrizes estruturantes sobre a execução das emendas parlamentares.

Neste ponto, frisa-se que a observância das diretrizes é de caráter obrigatório aos 03 (três) poderes, inclusive ao Poder Legislativo, ao qual a Constituição outorgou a competência de propor as emendas de execução obrigatória.

Assim, na Decisão proferida em 02/12/2024, o Ministro Relator assentou as seguintes diretrizes¹:

1. A execução das emendas parlamentares não é automática, estando condicionada à verificação de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade.
2. Reconhecimento expresso da legitimidade do impedimento de ordem técnica, como causa apta a afastar a obrigatoriedade da execução.
3. Determinação de observância obrigatória de transparência na destinação dos recursos; identificação do parlamentar autor e do beneficiário final; rastreabilidade da execução.
4. Vedação a transferências genéricas, sem objeto definido ou sem finalidade pública demonstrável.

Nesse contexto, impõem-se aos gestores públicos o dever de verificar a consonância das diretrizes estabelecidas com as propostas oriundas do Legislativo em momento anterior a execução das proposituras, sob pena de responsabilidade.

IV. IMPEDIMENTO TÉCNICO

Recebidas e analisadas as emendas parlamentares destinadas à execução por esta Secretaria, procedeu-se à análise técnica, em observância à legislação aplicável e aos critérios estabelecidos nesta Nota Técnica, constatando-se que as emendas relacionadas no quadro abaixo apresentam impedimento de ordem técnica, visto que a emenda parlamentar, destinada à celebração de parceria com Organização da Sociedade Civil (OSC), tem por

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>.

objeto a execução de projeto cuja finalidade coincide, de forma substancial, com aquela prevista no Convênio nº 12/2025, atualmente em vigor, celebrado a partir de emenda parlamentar do exercício anterior.

Fonte	Destinatário	Descrição	Autor	Valor
508	Basílica do Senhor Bom Jesus	Revitalização das portas, reforma do telhado e pintura do prédio tombado pelo patrimônio cultural da humanidade denominado popularmente como Hotel Cova do Daniel, situado na Praça da Basílica, 76, Bairro Basílica	Patrícia Monteiro	R\$ 100.000,00

Tal sobreposição de objetos evidencia a ausência de distinção material entre as iniciativas, configurando duplicidade de finalidade na destinação de recursos públicos para uma mesma ação, o que compromete a adequada alocação orçamentária e a eficiência da gestão pública.

Nesse contexto, a situação mostra-se incompatível com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 210/2024, que disciplina a execução das emendas parlamentares e exige a observância de critérios técnicos mínimos, especialmente no que se refere à adequada definição do objeto e à sua compatibilidade com o planejamento público

Ademais, a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025 estabelece a obrigatoriedade de identificação clara do objeto e da rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, requisitos que restam prejudicados diante da sobreposição verificada, dificultando o controle, a transparência e a regular prestação de contas.

V- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se, pela existência de impedimento técnico à execução da emenda parlamentar nos moldes propostos, nos termos do art. 37 e 166, § 11, da Constituição Federal, do art. 117-A da Lei Orgânica do Município, e das diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.019/2014.

Congonhas, 09 de abril de 2026

Paulo Roberto Policarpo

Secretário Municipal de Gestão Urbana



Assinantes

✓ **PAULO ROBERTO POLICARPO**

Assinou em 09/04/2026 às 17:29:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF *****.089.846-****

Eu, PAULO ROBERTO POLICARPO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

G8L

R1R

PWE

0L6

RELATÓRIO DE REUNIÃO

Aos oito dias do mês de abril de 2026, às 11h30min (horário de Brasília), na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Gestão Urbana, realizou-se reunião com a finalidade de prestar orientações aos representantes das paróquias acerca das emendas impositivas vinculadas a cada instituição.

Estiveram presentes: Paulo Roberto Policarpo, Secretário Municipal de Gestão Urbana; Ana Flávia Lino Leite, Diretora de Patrimônio Histórico; Padre José Mário Santana Barbosa, da Paróquia de São José; Padre Mauro Lúcio de Carvalho, da Paróquia Nossa Senhora da Conceição; Monsenhor Nedson Pereira de Assis, da Basílica do Senhor Bom Jesus; e Adriana Santana, secretária da Reitoria da Basílica.

A reunião foi iniciada por Ana Flávia, que apresentou informações sobre as emendas parlamentares destinadas à Secretaria Municipal de Gestão Urbana, vinculadas a cada paróquia, conforme segue:

Paróquia Nossa Senhora da Conceição:

- Emenda nº 686 – R\$ 30.000,00 - Via plano de trabalho a ser elaborado
- Emenda nº 708 – R\$ 50.000,00- Projeto de reforma do telhado da Igreja Barnabé /mão de obra/material de construção/madeira e telha
- Emenda nº 506 – R\$ 177.000,00 - Pintura interna e externa, bem como obras de restauração de imagens sacras, bancos, altares, manutenção do telhado e projetos de iluminação

Paróquia de São José:

- Emenda nº 636 – R\$ 40.000,00 - Restauração de Artes Sacras
- Emenda nº 507 – R\$ 60.000,00 - Restauração das imagens sacras das Igrejas de São José, Alto Maranhão, Santa Quitéria, Barra de Santo Antônio e Esmeril
- Emenda nº - R\$ 50.000,00 –

Basílica do Senhor Bom Jesus:

- Emenda nº 508 – R\$ 100.000,00 - Revitalização das portas, reforma do telhado e pintura do prédio tombado pelo patrimônio cultural da humanidade denominado popularmente como Hotel Cova do Daniel, situado na Praça da Basílica, 76, Bairro Basílica
- Emenda nº 685 – R\$ 30.000,00 - Via plano de trabalho a ser elaborado

Foi lembrado que, conforme previamente informado no dia 25 de março, os responsáveis deveriam elaborar os planos de trabalho, a fim de verificar a compatibilidade dos objetos com as ações da Secretaria. No entanto, conforme também acordado, seria agendada reunião após o período da Semana Santa para a devida orientação e esclarecimento de eventuais dúvidas.

O Padre José Mário manifestou interesse em alterar a descrição das emendas destinadas à Paróquia de São José, visando unificá-las em um único objeto, consistente na execução do calçamento do pátio externo da Igreja de São José. Ana Flávia informou que, após consulta ao Gerente para Concedente, Alexandre Magno, foi orientada que o Padre procurasse os vereadores responsáveis pelas emendas para realizar a devida alteração da descrição do objeto. Informou, ainda, que, nesse caso, cada vereador deverá encaminhar ofício à Secretaria Municipal de Planejamento, informando a alteração da destinação da emenda.

O Padre Mauro também manifestou interesse em unificar as três emendas destinadas à Paróquia Nossa Senhora da Conceição, com o objetivo de realizar a pintura externa da Igreja Matriz, considerando que o convênio nº 14/2025 vigente contempla a pintura interna e encontra-se em fase de conclusão. Foi repassada a mesma orientação quanto à necessidade de articulação com os vereadores para alteração da descrição das emendas.

Em relação à Basílica do Senhor Bom Jesus, verificou-se que a descrição de uma das emendas encontra-se em duplicidade com o convênio nº 12/2025 vigente, enquanto outra apresenta descrição genérica “via plano de trabalho a ser elaborado”. Dessa forma, foi orientado que seja avaliado o objeto para a adequada destinação dos recursos. O Monsenhor Nedson informou que há

diversas possibilidades de intervenção, porém será necessário realizar orçamentos prévios para compatibilização com o recurso disponível. Assim, no presente momento, não há definição do objeto, tendo ele se comprometido a entrar em contato com os vereadores para definição e posterior manifestação à Secretaria.

Na sequência, Ana Flávia informou sobre alterações nos procedimentos internos do município quanto à tramitação de processos, destacando a publicação do Decreto nº 8.285/2026, que regulamenta o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil. Esclareceu, contudo, que, por se tratar da Arquidiocese, conforme orientação da Diretoria de Convênios, será celebrado convênio, conforme realizado nos anos anteriores, devendo ser observado o Decreto nº 7.962/2024. Ressaltou a necessidade de apresentação da documentação conforme checklist disponibilizado, documentos estes já de conhecimento dos padres, por terem sido apresentados no ano anterior, nos mesmos moldes do convênio celebrado em 2025. Destacou, ainda, a necessidade de elaboração prévia dos orçamentos, a fim de subsidiar o preenchimento do plano de trabalho.

O Secretário Paulo Roberto destacou a relevância das intervenções propostas para as igrejas, reforçando a necessidade de apresentação da documentação e da definição, por parte do Monsenhor Nedson, do objeto da intervenção com a maior brevidade possível, a fim de viabilizar a análise de eventuais impedimentos e o devido encaminhamento à Secretaria Municipal de Planejamento, cujas informações deveriam ser apresentadas ainda na presente data.

Por fim, Ana Flávia solicitou que toda a documentação seja apresentada no prazo de até 10 dias e colocou-se à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, sendo lavrado o presente relatório.

Adriana Santana

Ana Flávia Lino Leite

Pe. José Mario Santana Barbosa

Monsenhor Nedson Pereira de Assis

Pe. Mauro Lucio Carvalho

Paulo Roberto Policarpo

NOTA TÉCNICA Nº 002/2026

Assunto: Análise de impedimentos de ordem técnica à execução de emendas parlamentares impositivas

Órgão: Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica acerca da viabilidade de execução de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas no orçamento municipal do município de Congonhas para o ano de 2026, à luz da Lei Orgânica do município, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, da Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, da legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

A análise proposta tem por objetivo identificar as hipóteses caracterizadoras de impedimento de ordem técnica, aptas a justificar a não execução das emendas, conforme prevê o §4º do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Como impedimento de ordem técnica, entende-se as hipóteses relacionadas no art. 10 da Lei Complementar federal nº 210/2024, além da ausência dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, na legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como a incompatibilidade da propositura com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

Além disso, orienta-se a presente Nota Técnica no Parecer nº. 276/2026, de lavra do Ilmo. Sr. Procurador-Geral do município em que analisa a viabilidade jurídica de execução das emendas parlamentares impositivas do exercício de 2026, diante da possível ocorrência de impedimentos técnicos decorrentes da ausência de definição clara do objeto.

II – REGIME JURÍDICO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS E O DEVER DE EXECUÇÃO CONDICIONADA

A execução das emendas parlamentares individuais encontra fundamento no art. 166, § 11, da Constituição Federal, bem como no art. 117-A da Lei Orgânica do Município, estando, contudo, condicionada à inexistência de impedimentos de ordem técnica.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 210/2024, ao regulamentar a matéria, e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, ao orientar a execução das proposituras, estabelecem requisitos de observância obrigatória, de natureza cumulativa, que devem estar presentes em todas as propostas de emenda, como condição para sua regular execução

Vejamos:

- I. A execução das emendas observará critérios de eficiência, transparência, rastreabilidade e planejamento;
- II. Exigência da identificação clara do objeto, metas e compatibilidade com as políticas públicas do órgão gestor da política pública;
- III. Viabilidade técnica e à adequação orçamentária e programática;
- IV. Vedação de execução sem definição clara do objeto e finalidade;
- V. Responsabilização por execução irregular de recursos.

Tais requisitos configuram pressupostos indispensáveis à execução regular das emendas parlamentares, devendo ser analisados de forma cumulativa pelo órgão responsável pela execução da política pública. A inobservância de qualquer um desses elementos compromete a legalidade, a eficiência, a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, inviabilizando sua adequada execução e controle.

Nessas hipóteses, resta caracterizado o impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e do §4º da do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal, o que afasta a obrigatoriedade de execução da emenda, desde que devidamente motivado e formalizado pela Administração.

III - ENTENDIMENTO DO STF – ADPF 854/DF

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino firmou diretrizes estruturantes sobre a execução das emendas parlamentares.

Neste ponto, frisa-se que a observância das diretrizes é de caráter obrigatório aos 03 (três) poderes, inclusive ao Poder Legislativo, ao qual a Constituição outorgou a competência de propor as emendas de execução obrigatória.

Assim, na Decisão proferida em 02/12/2024, o Ministro Relator assentou as seguintes diretrizes¹:

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>.

1. A execução das emendas parlamentares não é automática, estando condicionada à verificação de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade.
2. Reconhecimento expresso da legitimidade do impedimento de ordem técnica, como causa apta a afastar a obrigatoriedade da execução.
3. Determinação de observância obrigatória de transparência na destinação dos recursos; identificação do parlamentar autor e do beneficiário final; rastreabilidade da execução.
4. Vedação a transferências genéricas, sem objeto definido ou sem finalidade pública demonstrável.

Nesse contexto, impõem-se aos gestores públicos o dever de verificar a consonâncias das diretrizes estabelecidas com as propostas oriundas do Legislativo em momento anterior a execução das proposituras, sob pena de responsabilidade.

IV. IMPEDIMENTO TÉCNICO

Após o recebimento das emendas parlamentares destinadas à execução por esta Secretaria, procedeu-se à análise técnica, em observância à legislação aplicável e aos critérios estabelecidos nesta Nota Técnica, constatando-se que a emenda relacionada no quadro abaixo apresentam impedimento de ordem técnica, em razão da ausência de demonstração de interesse público no objeto proposto.

Fonte	Destinatário	Descrição	Autor	Valor
684	AMBLA - Associação dos Moradores dos Bairros Bom Jesus e Lamartine	Verba destinada para pagamento do aluguel anual	Roberto	R\$14.400,00

Verifica-se que os objetos indicados não apresentam justificativa suficiente quanto à sua relevância social, utilidade pública ou contribuição para o atendimento de demandas coletivas, o que compromete a finalidade pública da despesa.

A aplicação de recursos públicos exige a demonstração de interesse público devidamente caracterizado, em observância aos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 210/2024, ao disciplinar a execução das emendas parlamentares, impõe a observância de critérios técnicos e de planejamento, os quais pressupõem a demonstração da finalidade pública da ação proposta.

Ademais, a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025 estabelece diretrizes de transparência, rastreabilidade e controle da aplicação dos recursos públicos, exigindo que a destinação dos recursos esteja claramente vinculada a finalidades públicas mensuráveis.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o julgamento da ADPF 854/DF reforça, no corpo da decisão, que a execução das emendas deve observar critérios técnicos, transparência e finalidade pública, sendo legítima a não execução quando ausentes tais requisitos.

V- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de demonstração de interesse público no objeto das emendas inviabiliza sua execução e controle, configurando impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e o art. 117-A da Lei Orgânica do município, relativamente às emendas relacionadas no quadro acima.

Congonhas, 14/04/2026

MARIA DE FATIMA
LIMA DE BRITO
SABARA:00491956
622

Assinado de forma digital por MARIA DE
FATIMA LIMA DE BRITO SABARA:00491956622
Dados: 2026.04.14 10:33:33 -03'00'

Maria de Fátima Lima de Brito Sabará
Secretária de Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania

NOTA TÉCNICA Nº 003/2026

Assunto: Análise de impedimentos de ordem técnica à execução de emendas parlamentares impositivas

Órgão: Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica acerca da viabilidade de execução de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas no orçamento municipal do município de Congonhas para o ano de 2026, à luz da Lei Orgânica do município, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, da Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, da legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

A análise proposta tem por objetivo identificar as hipóteses caracterizadoras de impedimento de ordem técnica, aptas a justificar a não execução das emendas, conforme prevê o §4º do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Como impedimento de ordem técnica, entende-se as hipóteses relacionadas no art. 10 da Lei Complementar federal nº 210/2024, além da ausência dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, na legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como a incompatibilidade da propositura com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

Além disso, orienta-se a presente Nota Técnica no Parecer nº. 276/2026, de lavra do Ilmo. Sr. Procurador-Geral do município em que analisa a viabilidade jurídica de execução das emendas parlamentares impositivas do exercício de 2026, diante da possível ocorrência de impedimentos técnicos decorrentes da ausência de definição clara do objeto.

II – REGIME JURÍDICO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS E O DEVER DE EXECUÇÃO CONDICIONADA

A execução das emendas parlamentares individuais encontra fundamento no art. 166, § 11, da Constituição Federal, bem como no art. 117-A da Lei Orgânica do

Município, estando, contudo, condicionada à inexistência de impedimentos de ordem técnica.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 210/2024, ao regulamentar a matéria, e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, ao orientar a execução das proposituras, estabelecem requisitos de observância obrigatória, de natureza cumulativa, que devem estar presentes em todas as propostas de emenda, como condição para sua regular execução

Vejamos:

- I. A execução das emendas observará critérios de eficiência, transparência, rastreabilidade e planejamento;
- II. Exigência da identificação clara do objeto, metas e compatibilidade com as políticas públicas do órgão gestor da política pública;
- III. Viabilidade técnica e à adequação orçamentária e programática;
- IV. Vedação de execução sem definição clara do objeto e finalidade;
- V. Responsabilização por execução irregular de recursos.

Tais requisitos configuram pressupostos indispensáveis à execução regular das emendas parlamentares, devendo ser analisados de forma cumulativa pelo órgão responsável pela execução da política pública. A inobservância de qualquer um desses elementos compromete a legalidade, a eficiência, a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, inviabilizando sua adequada execução e controle.

Nessas hipóteses, resta caracterizado o impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e do §4º da do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal, o que afasta a obrigatoriedade de execução da emenda, desde que devidamente motivado e formalizado pela Administração.

III - ENTENDIMENTO DO STF – ADPF 854/DF

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino firmou diretrizes estruturantes sobre a execução das emendas parlamentares.

Neste ponto, frisa-se que a observância das diretrizes é de caráter obrigatório aos 03 (três) poderes, inclusive ao Poder Legislativo, ao qual a Constituição outorgou a competência de propor as emendas de execução obrigatória.

Assim, na Decisão proferida em 02/12/2024, o Ministro Relator assentou as seguintes diretrizes¹:

1. A execução das emendas parlamentares não é automática, estando condicionada à verificação de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade.
2. Reconhecimento expresso da legitimidade do impedimento de ordem técnica, como causa apta a afastar a obrigatoriedade da execução.
3. Determinação de observância obrigatória de transparência na destinação dos recursos; identificação do parlamentar autor e do beneficiário final; rastreabilidade da execução.
4. Vedação a transferências genéricas, sem objeto definido ou sem finalidade pública demonstrável.

Nesse contexto, impõem-se aos gestores públicos o dever de verificar a consonâncias das diretrizes estabelecidas com as propostas oriundas do Legislativo em momento anterior a execução das proposituras, sob pena de responsabilidade.

IV. IMPEDIMENTO TÉCNICO

Recebidas e analisadas as emendas parlamentares destinadas à execução por esta Secretaria, procedeu-se à análise técnica, em observância à legislação aplicável e aos critérios estabelecidos nesta Nota Técnica, constatando-se que as emendas relacionadas no quadro abaixo apresentam impedimento de ordem técnica, em razão da ausência de objeto claro e definido.

Fonte	Destinatário	Descrição	Autor	Valor
696	ABNOVA - Associação Comunitária do Bairro Nova Cidade	Custeio e ou Investimento	Averaldo	R\$ 7.000,00
529	ABNOVA - Associação Comunitária do Bairro Nova Cidade	Despesas e Custeios	Mércio	R\$ 35.000,00
717	AMBLA - Associação dos Moradores dos Bairros Bom Jesus e Lamartine	Aluguel, cursos, professores, materiais em gerais, bens permanente, serviço de terceiros pessoa física ou jurídica	Gilmar	R\$ 50.000,00
558	Associação Alto Maranhão em Ação	Custeio e Investimento	Heli	R\$ 150.000,00

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>.

646	Associação Alto Maranhão em Ação	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 80.000,00
575	Associação Arca da Vida	Custeio e Investimento	Kate	R\$ 150.000,00
534	Associação Arca da Vida Construído Cidadãos	Despesas e Custeios	Mércio	R\$ 50.000,00
560	Associação Arca da Vida Construindo Cidadãos	Custeio e Investimento	Heli	R\$ 27.000,00
638	Associação Arca da Vida Construindo Cidadãos	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 150.000,00
546	Associação Comunitária do Bairro Novo Plataforma - ASCONP	Despesas e Custeios	Mércio	R\$ 10.000,00
705	Associação Comunitária do Bairro Pires - COBAPI	Custeio	Simônia	R\$ 20.000,00
574	Associação Comunitária Nossa Senhora Aparecida	Via Plano de trabalho a ser elaborado	Kate	R\$ 30.000,00
623	Associação Comunitária Nossa Senhora Aparecida - Residencial	Conforme plano de trabalho a ser elaborado	Edonias	R\$ 20.000,00
559	Associação Dellas de Congonhas	Para Compra de equipamentos e materiais diversos para entidade, promover atividades e auxílio no custeio da mesma	Heli	R\$ 150.000,00
645	Associação dos Filhos do Imaculado Coração de Maria - AFICOM	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 10.000,00
699	Associação dos Moradores do Bairro Ipiranga	Custeio e ou Investimento	Averaldo	R\$ 15.000,00
600	Associação dos Moradores Amigos do Bairro Santa Mônica - AMABSAM	Manutenção, custeio e investimento para entidade	Rodrigo	R\$ 15.000,00
530	Associação dos Moradores do Bairro Boa Vista e Complementação - ABOVIC	Despesas e Custeios	Mércio	R\$ 33.000,00
673	Associação dos Moradores do Bairro Boa Vista e Complementação (ABOVIC)	Para compra de equipamentos e materiais diversos para entidade, promover atividades e auxílio no custeio da mesma	Roberto	R\$ 20.000,00
620	Associação dos Moradores do Bairro Eldorado - ASMOBE	Conforme plano de trabalho a ser elaborado	Edonias	R\$ 20.000,00
580	Associação os Moradores e Amigos do Bairro Matriz e Adjacências - AMABAMA	Custeio e Investimento para a associação	Eduardo Matosinhos	R\$ 110.000,00

622	Associação Reciclando Vidas - ARV	Conforme plano de trabalho a ser elaborado	Edonias	R\$ 30.000,00
540	Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cidade dos Profetas	Despesas e Custeios	Mércio	R\$ 10.000,00
524	Casa de Convivência Dom Luciano	Custeio e Investimento para a associação	Igor	R\$ 48.000,00
725	Casa de Convivência Dom Luciano	Compras de materiais de limpeza, higiênico, materiais descartáveis e alimentícios, despesas mensais como água, luz, telefonia, contador, funcionários	Gilmar	R\$ 27.000,00
537	Centro de Apoio ao Menor de Congonhas - CEAMEC	Despesas e Custeios	Mércio	R\$ 10.000,00
621	Centro de Apoio ao Menor de Congonhas - CEAMEC	Conforme plano de trabalho a ser elaborado	Edonias	R\$ 40.000,00
704	Centro de Apoio ao Menor de Congonhas - CEAMEC	Custeio/Investimento	Simônia	R\$ 100.000,00
536	Centro de Apoio aos Dependentes Químicos e Moradores de Rua de Congonhas - MG - Projeto Jeová Jiré	Despesas e Custeios	Mércio	R\$ 13.000,00
585	Centro de Apoio aos Dependentes Químicos e Moradores de Rua de Congonhas - MG - Projeto Jeová Jiré	Custeio e Investimento para a associação	Eduardo Matosinhos	R\$ 17.000,00
649	Centro de Apoio aos Dependentes Químicos e Moradores de Rua de Congonhas - MG - Projeto Jeová Jiré	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 10.000,00
557	Centro de Apoio aos Dependentes Químicos e Moradores de Rua de Congonhas - MG Projeto Jeová Jiré	Custeio e Investimento	Heli	R\$ 100.000,00
647	Conselho Central da Sociedade São Vicente de Paulo - Congonhas	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 20.000,00
533	Grupo Escoteiro Cidade dos Profetas	Despesas e Custeios	Mércio	R\$ 10.000,00

586	Grupo Renascer da Terceira Idade	Custeio e Investimento para a associação	Eduardo Matosinhos	R\$ 10.000,00
643	Grupo Renascer da Terceira Idade	Projetos com pessoas idosas	Eduardo Ladislau	R\$ 20.000,00
532	Grupo Renascer de Terceira Idade	Despesas e Custeios	Mércio	R\$ 10.000,00
697	Igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério Pentecostal Fonte de Água Viva	Custeio e ou Investimento	Averaldo	R\$ 45.000,00
651	Instituto David Junio de Desenvolvimento	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 30.000,00
518	Intituto Beneficente Vida Nova	Custeio e Investimento para a associação	Igor	R\$ 100.000,00
541	Loja Maçônica Acadêmica Mestre Aleijadinho	Despesas e Custeios	Mércio	R\$ 10.000,00
679	Loja Maçônica Mestre Aleijadinho	Para compra de equipamentos e materiais diversos para entidade, promover atividades e auxílio no custeio da mesma	Roberto	R\$ 20.000,00
706	Mulher Cidadania e Paz	Custeio/Investimento	Simônia	R\$ 100.000,00
727	Mulher Cidadania e Paz	Custeio/Investimento	Gilmar	R\$ 130.000,00
711	NIC - Núcle de Incentivo a Cidadania	Custeio e investimento/execução de projetos para idosos	Simônia	R\$ 67.000,00
619	União das Associações Comunitárias de Congonhas - UNACCON	Conforme plano de trabalho a ser elaborado	Edonias	R\$ 197.000,00
720	Paroquia São José	Custeio/Investimento	Gilmar	R\$ 50.000,00
702	Associação Casa de Oração de Congonhas	Custeio e ou Investimento	Averaldo	R\$ 135.000,00
710	Associação Conviva	Projeto da 3ª Idade	Simônia	R\$ 100.000,00
605	Associação Vidas em Movimento	Manutenção, custeio e investimento para entidade	Rodrigo	R\$ 80.000,00

Verifica-se que a ausência de **definição precisa do objeto** compromete a adequada identificação da finalidade da despesa, inviabilizando sua execução, monitoramento e controle.

Tal situação mostra-se incompatível com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 210/2024, que disciplina a execução das emendas parlamentares e exige a observância de critérios técnicos mínimos, incluindo a adequada definição do objeto e a compatibilidade com o planejamento público.

Ademais, a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025 estabelece a necessidade de identificação clara do objeto e de rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos,

de modo que a ausência desses elementos compromete a transparência e a regular prestação de contas.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF assentou, no corpo da decisão, que a execução das emendas parlamentares está condicionada à observância de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade, sendo legítimo o reconhecimento de impedimentos de ordem técnica quando ausentes tais requisitos.

V- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de objeto claro e definido inviabiliza a execução, o controle e a rastreabilidade dos recursos públicos, configurando impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal, relativamente às emendas relacionadas no quadro acima.

Congonhas, 14/04/2026

MARIA DE FATIMA
LIMA DE BRITO
SABARA:0049195
6622

Assinado de forma
digital por MARIA DE
FATIMA LIMA DE BRITO
SABARA:00491956622
Dados: 2026.04.14
10:36:51 -03'00'

Maria de Fátima Lima de Brito Sabará

Secretária de Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026

Assunto: Análise de impedimentos de ordem técnica à execução de emendas parlamentares impositivas

Órgão: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica acerca da viabilidade de execução de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas no orçamento municipal do município de Congonhas para o ano de 2026, à luz da Lei Orgânica do município, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, da Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, da legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

A análise proposta tem por objetivo identificar as hipóteses caracterizadoras de impedimento de ordem técnica, aptas a justificar a não execução das emendas, conforme prevê o §4º do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Como impedimento de ordem técnica, entende-se as hipóteses relacionadas no art. 10 da Lei Complementar federal nº 210/2024, além da ausência dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, na legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como a incompatibilidade da propositura com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

Além disso, orienta-se a presente Nota Técnica no Parecer nº. 276/2026, de lavra do Ilmo. Sr. Procurador-Geral do município em que analisa a viabilidade jurídica de execução das emendas parlamentares impositivas do exercício de 2026, diante da possível ocorrência de impedimentos técnicos decorrentes da ausência de definição clara do objeto, bem como nas orientações expedidas pela Diretoria de Convênios, as quais norteiam a atuação administrativa quanto à formalização e execução das parcerias, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e a conformidade dos atos administrativos.



II – REGIME JURÍDICO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS E O DEVER DE EXECUÇÃO CONDICIONADA

A execução das emendas parlamentares individuais encontra fundamento no art. 166, § 11, da Constituição Federal, bem como no art. 117-A da Lei Orgânica do Município, estando, contudo, condicionada à inexistência de impedimentos de ordem técnica.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 210/2024, ao regulamentar a matéria, e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, ao orientar a execução das proposituras, estabelecem requisitos de observância obrigatória, de natureza cumulativa, que devem estar presentes em todas as propostas de emenda, como condição para sua regular execução

Vejamos:

- I. A execução das emendas observará critérios de eficiência, transparência, rastreabilidade e planejamento;
- II. Exigência da identificação clara do objeto, metas e compatibilidade com as políticas públicas do órgão gestor da política pública;
- III. Viabilidade técnica e à adequação orçamentária e programática;
- IV. Vedação de execução sem definição clara do objeto e finalidade;
- V. Responsabilização por execução irregular de recursos.

Tais requisitos configuram pressupostos indispensáveis à execução regular das emendas parlamentares, devendo ser analisados de forma cumulativa pelo órgão responsável pela execução da política pública. A inobservância de qualquer um desses elementos compromete a legalidade, a eficiência, a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, inviabilizando sua adequada execução e controle.

Nessas hipóteses, resta caracterizado o impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e do §4º da do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal, o que afasta a obrigatoriedade de execução da emenda, desde que devidamente motivado e formalizado pela Administração.

III - ENTENDIMENTO DO STF – ADPF 854/DF



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino firmou diretrizes estruturantes sobre a execução das emendas parlamentares.

Neste ponto, frisa-se que a observância das diretrizes é de caráter obrigatório aos 03 (três) poderes, inclusive ao Poder Legislativo, ao qual a Constituição outorgou a competência de propor as emendas de execução obrigatória.

Assim, na Decisão proferida em 02/12/2024, o Ministro Relator assentou as seguintes diretrizes¹:

1. A execução das emendas parlamentares não é automática, estando condicionada à verificação de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade.
2. Reconhecimento expresso da legitimidade do impedimento de ordem técnica, como causa apta a afastar a obrigatoriedade da execução.
3. Determinação de observância obrigatória de transparência na destinação dos recursos; identificação do parlamentar autor e do beneficiário final; rastreabilidade da execução.
4. Vedação a transferências genéricas, sem objeto definido ou sem finalidade pública demonstrável.

Nesse contexto, impõem-se aos gestores públicos o dever de verificar a consonâncias das diretrizes estabelecidas com as propostas oriundas do Legislativo em momento anterior a execução das proposituras, sob pena de responsabilidade.

IV. IMPEDIMENTO TÉCNICO

Recebidas e analisadas as emendas parlamentares destinadas à execução por esta Secretaria, procedeu-se à análise técnica, em observância à legislação aplicável e aos critérios estabelecidos nesta Nota Técnica, constatando-se que as emendas relacionadas no quadro abaixo apresentam impedimento de ordem técnica, em razão da ausência de objeto claro e definido.

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>.

Fonte	Destinatário	Descrição	Autor	Valor
572	29 de Maio esporte Clube	Formação e inclusão pelo futebol amador - custeio e investimento	Kate	R\$ 30.000,00
522	ACICON - Associação Ciclista de Congonhas	Custeio e Investimento para a associação	Igor	R\$ 47.000,00
695	ACICON - Associação Ciclística de Congonhas	Custeio e ou Investimento	Averaldo	R\$ 70.000,00
523	Associação Congonhas do Grau	Custeio e Investimento para a associação	Igor	R\$ 87.000,00
700	Associação Recreativa Dynamus Sporte Clube	Custeio e ou Investimento	Averaldo	R\$ 50.000,00
555	Associação Tijucal Futebol Clube	Custeio e Investimento	Heli	R\$ 40.000,00
683	Associação Vila Esporte Clube	Via plano de trabalho a ser elaborado	Roberto	R\$ 20.000,00
701	Associação Vila Esporte Clube	Custeio e ou Investimento	Averaldo	R\$ 60.000,00
573	Bangu Esporte Clube	Custeio	Kate	R\$ 20.000,00
542	Estrela Azul Esporte Clube	Despesas e Custeios	Mércio	R\$ 10.000,00
535	Itacolomi Esporte Clube	Despesas e Custeios	Mércio	R\$ 187.000,00
582	Itacolomi Esporte Clube	Custeio e Investimento para a associação	Eduardo Matosinhos	R\$ 50.000,00
698	Itacolomi Esporte Clube	Custeio e ou Investimento	Averaldo	R\$ 30.000,00
718	La Pitcheiros de La bolita Esporte Clube	kit treino, fretamento de onibus, materiais esportivos, aluguel de campo, aluguel de espaço, alimentação, contador, trofeus e compra de medicamentos.	Gilmar	R\$ 50.000,00
637	Liga Congonhense de Desportos	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 20.000,00
682	Pequiriense Esporte Clube	Via plano de trabalho a ser elaborado	Roberto	R\$ 15.000,00
694	Profeta Futebol Clube PFC	Custeio e ou Investimento	Averaldo	R\$ 90.000,00
538	União Esporte Clube	Despesas e Custeios	Mércio	R\$ 30.000,00
556	Associação de Esporte de Lobo Leite	Custeio e Investimento	Heli	R\$ 40.000,00

Verifica-se que a ausência de **definição precisa do objeto** compromete a adequada identificação da finalidade da despesa, inviabilizando sua execução, monitoramento e controle.

Tal situação mostra-se incompatível com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 210/2024, que disciplina a execução das emendas parlamentares e exige a observância de critérios técnicos mínimos, incluindo a adequada definição do objeto e a compatibilidade com o planejamento público.



Ademais, a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025 estabelece a necessidade de identificação clara do objeto e de rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, de modo que a ausência desses elementos compromete a transparência e a regular prestação de contas.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF assentou, no corpo da decisão, que a execução das emendas parlamentares está condicionada à observância de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade, sendo legítimo o reconhecimento de impedimentos de ordem técnica quando ausentes tais requisitos.

V- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de objeto claro e definido inviabiliza a execução, o controle e a rastreabilidade dos recursos públicos, configurando impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal, e do art. 117-A da Lei Orgânica do Município, relativamente às emendas relacionadas no quadro acima e orienta-se que seja retificado a descrição das mesmas de acordo com o que foi apresentado pela entidade no estudo prévio de parceria

Congonhas, 14 de abril de 2026.

Danielle Maria de Moraes

Diretora de Desenvolvimento, Inovação e Fomento Esportivo

José Lúcio de Castro

Secretário Municipal de Esporte e Lazer



Assinantes

- ✓ **DANIELLE MARIA DE MORAES**
Assinou em 14/04/2026 às 12:00:35 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.664.326-**
Eu, DANIELLE MARIA DE MORAES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

- ✓ **JOSE LUCIO DE CASTRO**
Assinou em 14/04/2026 às 12:02:20 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.727.468-**
Eu, JOSE LUCIO DE CASTRO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

96Q

3PK

469

YW8

NOTA TÉCNICA Nº 001/2026

Assunto: Análise de impedimentos de ordem técnica à execução de emendas parlamentares impositivas

Órgão: Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica acerca da viabilidade de execução de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas no orçamento municipal do município de Congonhas para o ano de 2026, à luz da Lei Orgânica do município, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, da Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, da legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

A análise proposta tem por objetivo identificar as hipóteses caracterizadoras de impedimento de ordem técnica, aptas a justificar a não execução das emendas, conforme prevê o §4º do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Como impedimento de ordem técnica, entende-se as hipóteses relacionadas no art. 10 da Lei Complementar federal nº 210/2024, além da ausência dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, na legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como a incompatibilidade da propositura com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

Além disso, orienta-se a presente Nota Técnica no Parecer nº. 276/2026, de lavra do Ilmo. Sr. Procurador-Geral do município em que analisa a viabilidade jurídica de execução das emendas parlamentares impositivas do exercício de 2026, diante da possível ocorrência de impedimentos técnicos decorrentes da ausência de definição clara do objeto.

II – REGIME JURÍDICO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS E O DEVER DE EXECUÇÃO CONDICIONADA

A execução das emendas parlamentares individuais encontra fundamento no art. 166, § 11, da Constituição Federal, bem como no art. 117-A da Lei Orgânica do Município, estando, contudo, condicionada à inexistência de impedimentos de ordem técnica.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 210/2024, ao regulamentar a matéria, e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, ao orientar a execução das proposituras, estabelecem requisitos de observância obrigatória, de natureza cumulativa, que devem estar presentes em todas as propostas de emenda, como condição para sua regular execução

Vejamos:

- I. A execução das emendas observará critérios de eficiência, transparência, rastreabilidade e planejamento;
- II. Exigência da identificação clara do objeto, metas e compatibilidade com as políticas públicas do órgão gestor da política pública;
- III. Viabilidade técnica e à adequação orçamentária e programática;
- IV. Vedação de execução sem definição clara do objeto e finalidade;
- V. Responsabilização por execução irregular de recursos.

Tais requisitos configuram pressupostos indispensáveis à execução regular das emendas parlamentares, devendo ser analisados de forma cumulativa pelo órgão responsável pela execução da política pública. A inobservância de qualquer um desses elementos compromete a legalidade, a eficiência, a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, inviabilizando sua adequada execução e controle.

Nessas hipóteses, resta caracterizado o impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e do §4º da do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal, o que afasta a obrigatoriedade de execução da emenda, desde que devidamente motivado e formalizado pela Administração.

III - ENTENDIMENTO DO STF – ADPF 854/DF

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino firmou diretrizes estruturantes sobre a execução das emendas parlamentares.

Neste ponto, frisa-se que a observância das diretrizes é de caráter obrigatório aos 03 (três) poderes, inclusive ao Poder Legislativo, ao qual a Constituição outorgou a competência de propor as emendas de execução obrigatória.

Assim, na Decisão proferida em 02/12/2024, o Ministro Relator assentou as seguintes diretrizes¹:

1. A execução das emendas parlamentares não é automática, estando condicionada à verificação de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade.
2. Reconhecimento expresso da legitimidade do impedimento de ordem técnica, como causa apta a afastar a obrigatoriedade da execução.
3. Determinação de observância obrigatória de transparência na destinação dos recursos; identificação do parlamentar autor e do beneficiário final; rastreabilidade da execução.
4. Vedação a transferências genéricas, sem objeto definido ou sem finalidade pública demonstrável.

Nesse contexto, impõem-se aos gestores públicos o dever de verificar a consonâncias das diretrizes estabelecidas com as propostas oriundas do Legislativo em momento anterior a execução das proposituras, sob pena de responsabilidade.

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>.

IV. IMPEDIMENTO TÉCNICO

Recebidas e analisadas as emendas parlamentares destinadas à execução por esta Secretaria, procedeu-se à análise técnica, em observância à legislação aplicável e aos critérios estabelecidos nesta Nota Técnica, constatando-se que as emendas relacionadas no quadro abaixo apresentam impedimento de ordem técnica, em razão da ausência de objeto claro e definido.

Fonte	Destinatário	Descrição	Autor	Valor
676	CONSEP - Conselho Comunitário de Segurança Pública de Congonhas	Via plano de trabalho a ser elaborado	Roberto	R\$ 20.000,00
703	CONSEP - Conselho Comunitário Segurança Pública de Congonhas	Custeio e ou Investimento	Averaldo	R\$ 5.000,00

Verifica-se que a ausência de **definição precisa do objeto** compromete a adequada identificação da finalidade da despesa, inviabilizando sua execução, monitoramento e controle.

Tal situação mostra-se incompatível com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 210/2024, que disciplina a execução das emendas parlamentares e exige a observância de critérios técnicos mínimos, incluindo a adequada definição do objeto e a compatibilidade com o planejamento público.

Ademais, a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025 estabelece a necessidade de identificação clara do objeto e de rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, de modo que a ausência desses elementos compromete a transparência e a regular prestação de contas.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF assentou, no corpo da decisão, que a execução das emendas parlamentares está condicionada à observância de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade, sendo legítimo o reconhecimento de impedimentos de ordem técnica quando ausentes tais requisitos.

V- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de objeto claro e definido inviabiliza a execução, o controle e a rastreabilidade dos recursos públicos, configurando impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal, e do art. 117-A da Lei Orgânica do Município. relativamente às emendas relacionadas no quadro acima.

Congonhas, 13 de abril de 2026.

JOSE ROBERTO DA
COSTA:42692016653

Assinado de forma
digital por JOSE
ROBERTO DA
COSTA:42692016653
Dados: 2026.04.13
11:02:19 -03'00'

José Roberto da Costa

Secretário de Segurança Pública e Trânsito

NOTA TÉCNICA Nº 001/2026

Assunto: Análise de impedimentos de ordem técnica à execução de emendas parlamentares impositivas

Órgão: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica acerca da viabilidade de execução de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas no orçamento municipal do município de Congonhas para o ano de 2026, à luz da Lei Orgânica do município, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, da Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, da legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

A análise proposta tem por objetivo identificar as hipóteses caracterizadoras de impedimento de ordem técnica, aptas a justificar a não execução das emendas, conforme prevê o §4º do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Como impedimento de ordem técnica, entende-se as hipóteses relacionadas no art. 10 da Lei Complementar federal nº 210/2024, além da ausência dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, na legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como a incompatibilidade da propositura com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

Além disso, orienta-se a presente Nota Técnica no Parecer nº. 276/2026, de lavra do Ilmo. Sr. Procurador-Geral do município em que analisa a viabilidade jurídica de execução das emendas parlamentares impositivas do exercício de 2026, diante da possível ocorrência de impedimentos técnicos decorrentes da ausência de definição clara do objeto.

II – REGIME JURÍDICO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS E O DEVER DE EXECUÇÃO CONDICIONADA

A execução das emendas parlamentares individuais encontra fundamento no art. 166, § 11, da Constituição Federal, bem como no art. 117-A da Lei Orgânica do Município, estando, contudo, condicionada à inexistência de impedimentos de ordem técnica.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 210/2024, ao regulamentar a matéria, e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, ao orientar a execução das proposições, estabelecem requisitos de observância obrigatória, de natureza cumulativa, que devem estar presentes em todas as propostas de emenda, como condição para sua regular execução

Vejamos:

- I. A execução das emendas observará critérios de eficiência, transparência, rastreabilidade e planejamento;
- II. Exigência da identificação clara do objeto, metas e compatibilidade com as políticas públicas do órgão gestor da política pública;
- III. Viabilidade técnica e à adequação orçamentária e programática;
- IV. Vedação de execução sem definição clara do objeto e finalidade;
- V. Responsabilização por execução irregular de recursos.

Tais requisitos configuram pressupostos indispensáveis à execução regular das emendas parlamentares, devendo ser analisados de forma cumulativa pelo órgão responsável pela execução da política pública. A inobservância de qualquer um desses elementos compromete a legalidade, a eficiência, a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, inviabilizando sua adequada execução e controle.

Nessas hipóteses, resta caracterizado o impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e do §4º da do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal, o que afasta a obrigatoriedade de execução da emenda, desde que devidamente motivado e formalizado pela Administração.

III - ENTENDIMENTO DO STF – ADPF 854/DF

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino firmou diretrizes estruturantes sobre a execução das emendas parlamentares.

Neste ponto, frisa-se que a observância das diretrizes é de caráter obrigatório aos 03 (três) poderes, inclusive ao Poder Legislativo, ao qual a Constituição outorgou a competência de propor as emendas de execução obrigatória.

Assim, na Decisão proferida em 02/12/2024, o Ministro Relator assentou as seguintes diretrizes¹:

1. A execução das emendas parlamentares não é automática, estando condicionada à verificação de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade.
2. Reconhecimento expresso da legitimidade do impedimento de ordem técnica, como causa apta a afastar a obrigatoriedade da execução.
3. Determinação de observância obrigatória de transparência na destinação dos recursos; identificação do parlamentar autor e do beneficiário final; rastreabilidade da execução.
4. Vedação a transferências genéricas, sem objeto definido ou sem finalidade pública demonstrável.

Nesse contexto, impõem-se aos gestores públicos o dever de verificar a consonâncias das diretrizes estabelecidas com as propostas oriundas do Legislativo em momento anterior a execução das proposituras, sob pena de responsabilidade.

IV. IMPEDIMENTO TÉCNICO

Após o recebimento das emendas parlamentares destinadas à execução por esta Secretaria, procedeu-se à análise técnica, em observância à legislação aplicável e aos critérios estabelecidos nesta Nota Técnica, constatando-se que as emendas relacionadas no quadro abaixo apresentam impedimento de ordem técnica, em razão da ausência de correlação entre o objeto proposto e as políticas públicas desenvolvidas por esta Pasta.

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>.

Fonte	Destinatário	Descrição	Autor	Valor
681	Sociedade Columbófila de Congonhas	Para aquisição de veículos para transporte de aves	Roberto	R\$ 40.000,00
569	Sociedade Columbófila de Congonhas	Aquisição de veículo para transporte de aves	Kate	R\$ 157.000,00
678	Sociedade Ornitológica de Congonhas do Campo	Para compra de equipamentos e materiais diversos para entidade, promover atividades e auxílio no custeio da mesma	Roberto	R\$ 15.000,00

Verifica-se que os objetos indicados não guardam compatibilidade com as competências institucionais desta Secretaria, atribuídos pela Lei Orgânica e pela legislação municipal, estadual e federal, tampouco com os programas, ações e políticas públicas sob sua responsabilidade, o que compromete a adequada execução da despesa no âmbito administrativo competente.

Além do mais, as proposituras não apresentam definição precisa do objeto, o que compromete a adequada identificação da finalidade da despesa, inviabilizando sua execução, monitoramento e controle.

Tal situação mostra-se incompatível com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 210/2024, que disciplina a execução das emendas parlamentares e exige a observância de critérios técnicos mínimos, incluindo a adequada definição do objeto, a compatibilidade com o planejamento governamental e com as políticas públicas setoriais.

Ademais, a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025 estabelece a necessidade de identificação clara do objeto e de rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, de modo que a ausência desses elementos compromete a transparência e a regular prestação de contas.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF assentou, no corpo da decisão, que a execução das emendas parlamentares está condicionada à observância de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade, sendo legítimo o reconhecimento de impedimentos de ordem técnica quando ausentes tais requisitos.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de objeto claro e definido e a ausência de correlação entre o objeto das emendas e as políticas públicas

desta Secretaria inviabilizam a sua execução regular, configurando impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e o art. 117-A da Lei Orgânica do município, relativamente às emendas relacionadas no quadro acima.

Congonhas, 14 de abril de 2026.

João Luís Lobo Monteiro de Castro

Secretário de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas

gov.br

Documento assinado digitalmente

JOAO LUIS LOBO MONTEIRO DE CASTRO

Data: 15/04/2026 08:52:53 -0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026

Assunto: Análise de impedimentos de ordem técnica à execução de emendas parlamentares impositivas

Órgão: Secretaria Municipal de Cultura

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica acerca da viabilidade de execução de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas no orçamento municipal do município de Congonhas para o ano de 2026, à luz da Lei Orgânica do município, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, da Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, da legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

A análise proposta tem por objetivo identificar as hipóteses caracterizadoras de impedimento de ordem técnica, aptas a justificar a não execução das emendas, conforme prevê o §4º do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Como impedimento de ordem técnica, entende-se as hipóteses relacionadas no art. 10 da Lei Complementar federal nº 210/2024, além da ausência dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, na legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como a incompatibilidade da propositura com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

Além disso, orienta-se a presente Nota Técnica no Parecer nº. 276/2026, de lavra do Ilmo. Sr. Procurador-Geral do município em que analisa a viabilidade jurídica de execução das emendas parlamentares impositivas do exercício de 2026, diante da possível ocorrência de impedimentos técnicos decorrentes da ausência de definição clara do objeto.

II – REGIME JURÍDICO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS E O DEVER DE EXECUÇÃO CONDICIONADA

A execução das emendas parlamentares individuais encontra fundamento no art. 166, § 11, da Constituição Federal, bem como no art. 117-A da Lei Orgânica do Município, estando, contudo, condicionada à inexistência de impedimentos de ordem técnica.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 210/2024, ao regulamentar a matéria, e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, ao orientar a execução das proposições, estabelecem requisitos de observância obrigatória, de natureza cumulativa, que devem estar presentes em todas as propostas de emenda, como condição para sua regular execução

Vejamos:

- I. A execução das emendas observará critérios de eficiência, transparência, rastreabilidade e planejamento;
- II. Exigência da identificação clara do objeto, metas e compatibilidade com as políticas públicas do órgão gestor da política pública;
- III. Viabilidade técnica e à adequação orçamentária e programática;
- IV. Vedação de execução sem definição clara do objeto e finalidade;
- V. Responsabilização por execução irregular de recursos.

Tais requisitos configuram pressupostos indispensáveis à execução regular das emendas parlamentares, devendo ser analisados de forma cumulativa pelo órgão responsável pela execução da política pública. A inobservância de qualquer um desses elementos compromete a legalidade, a eficiência, a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, inviabilizando sua adequada execução e controle.

Nessas hipóteses, resta caracterizado o impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e do §4º da do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal, o que afasta a obrigatoriedade de execução da emenda, desde que devidamente motivado e formalizado pela Administração.

III - ENTENDIMENTO DO STF – ADPF 854/DF

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino, afirmou diretrizes estruturantes sobre a execução das emendas parlamentares.

Neste ponto, frisa-se que a observância das diretrizes é de caráter obrigatório aos 03 (três) poderes, inclusive ao Poder Legislativo, ao qual a Constituição outorgou a competência de propor as emendas de execução obrigatória.

Assim, na Decisão proferida em 02/12/2024, o Ministro Relator assentou as seguintes diretrizes¹:

1. A execução das emendas parlamentares não é automática, estando condicionada à verificação de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade.
2. Reconhecimento expresso da legitimidade do impedimento de ordem técnica, como causa apta a afastar a obrigatoriedade da execução.
3. Determinação de observância obrigatória de transparência na destinação dos recursos; identificação do parlamentar autor e do beneficiário final; rastreabilidade da execução.
4. Vedação a transferências genéricas, sem objeto definido ou sem finalidade pública demonstrável.

Nesse contexto, impõem-se aos gestores públicos o dever de verificar a consonâncias das diretrizes estabelecidas com as propostas oriundas do Legislativo em momento anterior a execução das proposituras, sob pena de responsabilidade.

IV. IMPEDIMENTO TÉCNICO

Recebidas e analisadas as emendas parlamentares destinadas à execução por esta Secretaria, procedeu-se à análise técnica, em observância à legislação aplicável e aos critérios estabelecidos nesta Nota Técnica, constatando-se que as emendas relacionadas no quadro abaixo apresentam impedimento de ordem técnica, em razão da ausência de objeto claro e definido.

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>.

Fonte	Destinatário	Descrição	Autor	Valor
596	As Quitandeiras de Congonhas	Manutenção, custeio e investimento para entidade	Rodrigo	R\$ 15.000,00
588	Associação Centro de Formação e Integração Social do Talentos do Brasil	Custeio e Investimento para a associação	Eduardo Matosinhos	R\$ 25.000,00
650	Associação Centro de Formação Integral Social Talentos do Brasil	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 10.000,00
680	CAAC - Clube dos Autos Antigos de Congonhas/MG	Via plano de trabalho a ser elaborado	Roberto	R\$ 17.600,00
721	CAAC - Clube dos Autos Antigos em Congonhas	Sonorização, camisas do eventos, troféus, brinquedoteca e alimentação.	Gilmar	R\$ 30.000,00
674	Clube do Cavalo de Congonhas - CCG	Para compra de equipamentos e materiais diversos para entidade, promover atividades e auxílio no custeio da mesma	Roberto	R\$ 195.000,00
724	Diretório de Congado, Folias, Pastorinhas e Capoeira de Congonhas	Insumo para alimentação para guardas e folias, materiais de limpeza, descartáveis, botijão de gás, premiações, investimento e ou custeio	Gilmar	R\$ 30.000,00
648	Instituto Cultural Profetas em Arte - PROFARTE	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 5.000,00
587	Instituto Cultural Profetas em Arte - Profarte	Custeio e Investimento para a associação	Eduardo Matosinhos	R\$ 20.000,00
723	Instituto Cultural Profetas em Arte - Profarte	Custeio e investimento realização de peça teatral	Gilmar	R\$ 30.000,00
624	Moto Club Six Friends e CIA	Conforme plano de trabalho a ser elaborado	Edonias	R\$ 60.000,00
545	Silverhawks Moto Clube	Despesas e Custeios	Mércio	R\$ 10.000,00
639	Sociedade Musical Nossa Senhora D'Ajuda Alto Maranhão	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 30.000,00
604	Associação Recreativa Romper das Dorminhocas	Manutenção, custeio e investimento para entidade	Rodrigo	R\$ 15.000,00

Verifica-se que a ausência de **definição precisa do objeto** compromete a adequada identificação da finalidade da despesa, inviabilizando sua execução, monitoramento e controle.

Tal situação mostra-se incompatível com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 210/2024, que disciplina a execução das emendas

parlamentares e exige a observância de critérios técnicos mínimos, incluindo a adequada definição do objeto e a compatibilidade com o planejamento público.

Ademais, a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025 estabelece a necessidade de identificação clara do objeto e de rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, de modo que a ausência desses elementos compromete a transparência e a regular prestação de contas.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF assentou, no corpo da decisão, que a execução das emendas parlamentares está condicionada à observância de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade, sendo legítimo o reconhecimento de impedimentos de ordem técnica quando ausentes tais requisitos.

V- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de objeto claro e definido inviabiliza a execução, o controle e a rastreabilidade dos recursos públicos, configurando impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal, e do art. 117-A da Lei Orgânica do Município, relativamente às emendas relacionadas no quadro acima.

Congonhas, 10 de abril de 2026.

POLLYANA NONATA
DA SILVA:06740187614

Assinado de forma digital por
POLLYANA NONATA DA
SILVA:06740187614
Dados: 2026.04.10 11:19:55 -03'00'

Pollyana Silva Nonata
Secretária Municipal de Cultura

NOTA TÉCNICA Nº 001/2026

Assunto: Análise de impedimentos de ordem técnica à execução de emendas parlamentares impositivas

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica acerca da viabilidade de execução de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas no orçamento municipal do município de Congonhas para o ano de 2026, à luz da Lei Orgânica do município, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, da Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, da legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

A análise proposta tem por objetivo identificar as hipóteses caracterizadoras de impedimento de ordem técnica, aptas a justificar a não execução das emendas, conforme prevê o §4º do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Como impedimento de ordem técnica, entende-se as hipóteses relacionadas no art. 10 da Lei Complementar federal nº 210/2024, além da ausência dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, na legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como a incompatibilidade da propositura com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

Além disso, orienta-se a presente Nota Técnica no Parecer nº. 276/2026, de lavra do Ilmo. Sr. Procurador-Geral do município em que analisa a viabilidade jurídica de execução das emendas parlamentares impositivas do exercício de 2026, diante da possível ocorrência de impedimentos técnicos decorrentes da ausência de definição clara do objeto.

II – REGIME JURÍDICO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS E O DEVER DE EXECUÇÃO CONDICIONADA



A execução das emendas parlamentares individuais encontra fundamento no art. 166, § 11, da Constituição Federal, bem como no art. 117-A da Lei Orgânica do Município, estando, contudo, condicionada à inexistência de impedimentos de ordem técnica.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 210/2024, ao regulamentar a matéria, e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, ao orientar a execução das proposituras, estabelecem requisitos de observância obrigatória, de natureza cumulativa, que devem estar presentes em todas as propostas de emenda, como condição para sua regular execução

Vejamos:

- I. A execução das emendas observará critérios de eficiência, transparência, rastreabilidade e planejamento;
- II. Exigência da identificação clara do objeto, metas e compatibilidade com as políticas públicas do órgão gestor da política pública;
- III. Viabilidade técnica e à adequação orçamentária e programática;
- IV. Vedação de execução sem definição clara do objeto e finalidade;
- V. Responsabilização por execução irregular de recursos.

Tais requisitos configuram pressupostos indispensáveis à execução regular das emendas parlamentares, devendo ser analisados de forma cumulativa pelo órgão responsável pela execução da política pública. A inobservância de qualquer um desses elementos compromete a legalidade, a eficiência, a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, inviabilizando sua adequada execução e controle.

Nessas hipóteses, resta caracterizado o impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e do §4º da do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal, o que afasta a obrigatoriedade de execução da emenda, desde que devidamente motivado e formalizado pela Administração.

III - ENTENDIMENTO DO STF – ADPF 854/DF



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino firmou diretrizes estruturantes sobre a execução das emendas parlamentares.

Neste ponto, frisa-se que a observância das diretrizes é de caráter obrigatório aos 03 (três) poderes, inclusive ao Poder Legislativo, ao qual a Constituição outorgou a competência de propor as emendas de execução obrigatória.

Assim, na Decisão proferida em 02/12/2024, o Ministro Relator assentou as seguintes diretrizes¹:

1. A execução das emendas parlamentares não é automática, estando condicionada à verificação de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade.
2. Reconhecimento expresso da legitimidade do impedimento de ordem técnica, como causa apta a afastar a obrigatoriedade da execução.
3. Determinação de observância obrigatória de transparência na destinação dos recursos; identificação do parlamentar autor e do beneficiário final; rastreabilidade da execução.
4. Vedação a transferências genéricas, sem objeto definido ou sem finalidade pública demonstrável.

Nesse contexto, impõem-se aos gestores públicos o dever de verificar a consonâncias das diretrizes estabelecidas com as propostas oriundas do Legislativo em momento anterior a execução das proposituras, sob pena de responsabilidade.

IV. IMPEDIMENTO TÉCNICO

Recebidas e analisadas as emendas parlamentares destinadas à execução por esta Secretaria, procedeu-se à análise técnica, em observância à legislação aplicável e aos critérios estabelecidos nesta Nota Técnica, constatando-se que as emendas relacionadas no quadro abaixo apresentam impedimento de ordem técnica, em razão da ausência de objeto claro e definido.

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>.

Fonte	Destinatário	Descrição	Autor	Valor
689	AFICOM - Associação dos Filhos do Imaculado Coração de Maria	Custeio e ou Investimento	Averaldo	R\$ 25.000,00
657	AFICOM - Associação dos Filhos do Imaculado Coração de Maria	Via Plano de Trabalho a ser elaborado	Roberto	R\$ 70.000,00
627	AFICOM - Associação dos Filhos do Imaculado Coração de Maria	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 150.000,00
615	AMBLA - Associação dos Moradores Bairros Bom Jesus e Lamartine	Conforme plano de trabalho a ser elaborado	Edonias	R\$ 40.000,00
516	APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhas	Custeio e Investimento para a associação	Igor	R\$ 20.000,00
525	APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhas	Ações de saúde e contratações de profissionais	Mércio	R\$ 207.000,00
616	APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhas	Conforme plano de trabalho a ser elaborado	Edonias	R\$ 20.000,00
633	APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhas	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 10.000,00
652	APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhas	Via Plano de Trabalho a ser elaborado	Roberto	R\$ 40.000,00
567	ARV - Associação Reciclando Vidas	Ações na área da saúde	Kate	R\$ 20.000,00
568	Associação AMAR E CONECTAR	Ações na área da saúde	Kate	R\$ 30.000,00
634	Associação Amar e Conectar - ASAMAR	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 20.000,00
554	Associação Arca da Vida Construindo Cidadãos	Custeio e Investimento para a associação	Heli	R\$ 342.000,00
691	Associação Casa de Oração de Congonhas	Custeio e ou Investimento	Averaldo	R\$ 150.000,00
553	Associação Comunitária ao Bairro Nova Cidade - ABNOVA	Custeio e Investimento para a associação	Heli	R\$ 20.000,00
527	Associação Comunitária Vida Nova	Ações de saúde na Instituição Casa Lar	Mércio	R\$ 150.000,00
590	Associação Comunitária Vida Nova	Aquisição de itens hospitalares e de mobilidade para atendimento de idosos	Rodrigo	R\$ 50.000,00
631	Associação Comunitária Vida Nova	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 10.000,00
526	Associação Conviva	Ações de saúde e contratações de profissionais	Mércio	R\$ 100.000,00



548	Associação de Academia Vander Maykon Vitor de Jiu Jitsu	Custeio e Investimento para a associação	Heli	R\$ 55.000,00
549	Associação Desportiva e Cultural Amigos da Capoeira	Custeio e Investimento para a associação	Heli	R\$ 55.000,00
617	Associação Reciclando Vidas - ARV	Conforme plano de trabalho a ser elaborado	Edonias	R\$ 87.000,00
578	Associação Regional para Elevação Cívica e Defesa Social	Custeio e Investimento para a associação	Eduardo Matosinhos	R\$ 345.000,00
552	Bangu Esporte Clube	Custeio e Investimento para a associação	Heli	R\$ 5.000,00
564	Bangu Esporte Clube	Ações na área da saúde	Kate	R\$ 30.000,00
628	Bangu Esporte Clube	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 100.000,00
515	Casa de Convivência Dom Luciano	Custeio e Investimento para a associação	Igor	R\$ 200.000,00
612	Casa de Convivência Dom Luciano	Conforme plano de trabalho a ser elaborado	Edonias	R\$ 30.000,00
629	Casa de Convivência Dom Luciano	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 20.000,00
611	Centro de Apoio ao Menor Aprendiz - CEAMEC	Conforme plano de trabalho a ser elaborado	Edonias	R\$ 100.000,00
688	Centro de Apoio aos Dependentes Químicos e Moradores de Rua de Congonhas - MG - Projeto Jeová Jiré	Custeio e ou Investimento	Averaldo	R\$ 15.000,00
562	Conselho Central da Sociedade São Vicente de Paulo - Congonhas	Ações na área da saúde	Kate	R\$ 50.000,00
635	Conselho Central da Sociedade São Vicente Paulo - Congonhas	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 10.000,00
503	Fraternidade Feminina Cidade dos Profetas	Compra de cadeiras de Rodas Especiais	Patrícia	R\$ 80.000,00
609	Fraternidade Feminina Cidade dos Profetas	Consultas especializadas e podologia	Edonias	R\$ 100.000,00
577	Fraternidade Feminina Cidade dos Profetas	Custeio e Investimento para a associação	Eduardo Matosinhos	R\$ 137.000,00
655	Grupo de Apoio a Pacientes com Câncer Bom Jesus - GAPAC	Via Plano de Trabalho a ser elaborado	Roberto	R\$ 20.000,00
656	Grupo Escoteiro Cidade dos Profetas	Via Plano de Trabalho a ser elaborado	Roberto	R\$ 20.000,00
551	Grupo Escoteiros Cidade dos Profetas	Custeio e Investimento para a associação	Heli	R\$ 5.000,00
550	Grupo Renascer da Terceira Idade	Custeio e Investimento para a associação	Heli	R\$ 25.000,00
565	Grupo Renascer da Terceira Idade	Ações na área da saúde	Kate	R\$ 20.000,00

659	Grupo Renascer da Terceira Idade	Via Plano de Trabalho a ser elaborado	Roberto	R\$ 20.000,00
632	Instituto Beneficente Vida Nova	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 20.000,00
514	Instituto Beneficente Vida Nova	Custeio e Investimento para a associação	Igor	R\$ 267.000,00
658	Lar Comunitário das Operárias de São José	Via Plano de Trabalho a ser elaborado	Roberto	R\$ 30.000,00
693	Missão Vidas CERVI Centro Evangélico de Restauração de Vidas	Custeio e ou Investimento	Averaldo	R\$ 20.000,00
712	NIC - Núcleo de Incentivo à Cidadania	Custeio e Investimento/execução de projetos para idosos na saúde	Simônia	R\$ 507.000,00
713	ONG - Mulher Cidadania e Paz	Custeio e ou Investimento	Gilmar	R\$ 310.000,00
610	Rotary Clube de Congonhas	Conforme plano de trabalho a ser elaborado	Edonias	R\$ 30.000,00
595	Roraty Clube de Congonhas	Reformas e manutenções estruturais para continuidade dos projetos da entidade	Rodrigo	R\$ 20.000,00
630	Rotary Clube de Congonhas	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 10.000,00
653	Rotary Clube de Congonhas	Via Plano de Trabalho a ser elaborado	Roberto	R\$ 70.000,00
690	Rotary Clube de Congonhas	Custeio e ou Investimento	Averaldo	R\$ 10.000,00
517	UNIARTE - Associação de Artesão, Artistas e Produtores Caseiros de Congonhas e região	Custeio e Investimento para a associação	Igor	R\$ 20.000,00
563	UNIARTE - Associação dos Artesãos, artistas e produtores caseiros de Congonhas e Região	Ações na área da saúde	Kate	R\$ 17.000,00
671	UNIARTE - Associação dos Artesãos, Artistas e Produtores Caseiros de Congonhas e Região	Via Plano de Trabalho a ser elaborado	Roberto	R\$ 20.000,00
579	Associação Protetores dos Animais de Rua de Congonhas - PARC	Custeio e Investimento para a associação	Eduardo Matosinhos	R\$ 25.000,00
625	Associação Protetores dos Animais de Rua de Congonhas - PARC	Custeio e Investimento	Eduardo Ladislau	R\$ 10.000,00
528	Associação Protetores dos Animais de Rua de Congonhas - PARC	Para atender as diversas necessidades da PARC - Protetores de Animais de Rua de Congonhas	Mércio	R\$ 50.000,00



670	AMBLA - Associação dos Moradores Bairros Bom Jesus e Lamartine	Verba destinada para pagamento de Profissional de Psicologia	Roberto	R\$ 12.000,00
595	Roraty Clube de Congonhas	Reformas e manutenções estruturais para continuidade dos projetos da entidade	Rodrigo	R\$ 20.000,00

Verifica-se que a ausência de **definição precisa do objeto** compromete a adequada identificação da finalidade da despesa, inviabilizando sua execução, monitoramento e controle.

Tal situação mostra-se incompatível com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 210/2024, que disciplina a execução das emendas parlamentares e exige a observância de critérios técnicos mínimos, incluindo a adequada definição do objeto e a compatibilidade com o planejamento público.

Ademais, a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025 estabelece a necessidade de identificação clara do objeto e de rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, de modo que a ausência desses elementos compromete a transparência e a regular prestação de contas.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF assentou, no corpo da decisão, que a execução das emendas parlamentares está condicionada à observância de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade, sendo legítimo o reconhecimento de impedimentos de ordem técnica quando ausentes tais requisitos.

V- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de objeto claro e definido inviabiliza a execução, o controle e a rastreabilidade dos recursos públicos, configurando impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal, e do art. 117-A da Lei Orgânica do Município, relativamente às emendas relacionadas no quadro acima.

Congonhas, 15 de abril de 2026

Hilda de Oliveira Souza
Secretária Adjunta de Saúde



Assinantes✓ **HILDA DE OLIVEIRA SOUZA**

Assinou em 15/04/2026 às 18:10:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF *****.068.076-****

Eu, HILDA DE OLIVEIRA SOUZA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

VEW**PN1****JJE****N42**

NOTA TÉCNICA Nº 02/2026

Assunto: Análise de impedimentos de ordem técnica à execução de emendas parlamentares impositivas

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica acerca da viabilidade de execução de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas no orçamento municipal do município de Congonhas para o ano de 2026, à luz da Lei Orgânica do município, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, da Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, da legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

A análise proposta tem por objetivo identificar as hipóteses caracterizadoras de impedimento de ordem técnica, aptas a justificar a não execução das emendas, conforme prevê o §4º do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Como impedimento de ordem técnica, entende-se as hipóteses relacionadas no art. 10 da Lei Complementar federal nº 210/2024, além da ausência dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, na legislação correlata, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021, bem como a incompatibilidade da propositura com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF.

Além disso, orienta-se a presente Nota Técnica no Parecer nº. 276/2026, de lavra do Ilmo. Sr. Procurador-Geral do município em que analisa a viabilidade jurídica de execução das emendas parlamentares impositivas do exercício de 2026, diante da possível ocorrência de impedimentos técnicos decorrentes da ausência de definição clara do objeto.

II – REGIME JURÍDICO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS E O DEVER DE EXECUÇÃO CONDICIONADA



A execução das emendas parlamentares individuais encontra fundamento no art. 166, § 11, da Constituição Federal, bem como no art. 117-A da Lei Orgânica do Município, estando, contudo, condicionada à inexistência de impedimentos de ordem técnica.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 210/2024, ao regulamentar a matéria, e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, ao orientar a execução das proposições, estabelecem requisitos de observância obrigatória, de natureza cumulativa, que devem estar presentes em todas as propostas de emenda, como condição para sua regular execução

Vejamos:

- I. A execução das emendas observará critérios de eficiência, transparência, rastreabilidade e planejamento;
- II. Exigência da identificação clara do objeto, metas e compatibilidade com as políticas públicas do órgão gestor da política pública;
- III. Viabilidade técnica e à adequação orçamentária e programática;
- IV. Vedação de execução sem definição clara do objeto e finalidade;
- V. Responsabilização por execução irregular de recursos.

Tais requisitos configuram pressupostos indispensáveis à execução regular das emendas parlamentares, devendo ser analisados de forma cumulativa pelo órgão responsável pela execução da política pública. A inobservância de qualquer um desses elementos compromete a legalidade, a eficiência, a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, inviabilizando sua adequada execução e controle.

Nessas hipóteses, resta caracterizado o impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e do §4º da do art. 117-A da Lei Orgânica Municipal, o que afasta a obrigatoriedade de execução da emenda, desde que devidamente motivado e formalizado pela Administração.

III - ENTENDIMENTO DO STF – ADPF 854/DF



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino firmou diretrizes estruturantes sobre a execução das emendas parlamentares.

Neste ponto, frisa-se que a observância das diretrizes é de caráter obrigatório aos 03 (três) poderes, inclusive ao Poder Legislativo, ao qual a Constituição outorgou a competência de propor as emendas de execução obrigatória.

Assim, na Decisão proferida em 02/12/2024, o Ministro Relator assentou as seguintes diretrizes¹:

1. A execução das emendas parlamentares não é automática, estando condicionada à verificação de critérios técnicos, transparência e rastreabilidade.
2. Reconhecimento expresso da legitimidade do impedimento de ordem técnica, como causa apta a afastar a obrigatoriedade da execução.
3. Determinação de observância obrigatória de transparência na destinação dos recursos; identificação do parlamentar autor e do beneficiário final; rastreabilidade da execução.
4. Vedação a transferências genéricas, sem objeto definido ou sem finalidade pública demonstrável.

Nesse contexto, impõem-se aos gestores públicos o dever de verificar a consonâncias das diretrizes estabelecidas com as propostas oriundas do Legislativo em momento anterior a execução das proposituras, sob pena de responsabilidade.

IV. IMPEDIMENTO TÉCNICO

Após o recebimento das emendas parlamentares destinadas à execução por esta Secretaria, procedeu-se à análise técnica, em observância à legislação aplicável e aos critérios estabelecidos nesta Nota Técnica, constatando-se que as emendas relacionadas no quadro abaixo apresentam impedimento de ordem técnica, em razão da previsão de obras sem a devida instrução técnica e sem vinculação a política pública estruturada e correlata a esta secretaria.

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>.

Fonte	Destinatário	Descrição	Autor	Valor
504	Conselho Particular N S da Conceição da Sociedade São Vicente de Paulo de Congonhas	Obras para Reforma do Conselho São José Operário, no Bairro Praia, em Congonhas	Patrícia	R\$ 80.000,00

Verifica-se que os objetos indicados contemplam a execução de obras ou serviços de engenharia, sem que estejam acompanhados dos elementos técnicos mínimos indispensáveis, tais como estudos técnicos preliminares, projeto básico ou projeto executivo, tampouco apresentam demonstração de compatibilidade com políticas públicas, programas ou ações governamentais desta Secretaria.

A execução de obras públicas está condicionada ao adequado planejamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, que exige a prévia elaboração de estudos técnicos e projetos que permitam a definição precisa do objeto, a estimativa de custos e a viabilidade da contratação.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, conforme ora demonstramos, assim se posicionou sobre o repasse estabelecido em parceria exclusivamente para a execução de obra, sem interesse público expreso no respectivo objeto:

TCE/MG - 08/11/2023. Parecer de lavra do Relator Conselheiro Telmo Passareli, à Consulta de n.º 1141459, consoante se pode verificar:

CONSULTA. PARCERIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. APLICABILIDADE DA LEI 13.019/2014. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC). DESPESAS COM OBRAS DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESTRUTURAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DIRETA E EXCLUSIVA COM O OBJETO DA PARCERIA E DE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO. Nas parcerias celebradas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil regulamentadas pela Lei 13.019/2014, é lícita a realização de despesas com obras para a construção, ampliação ou reforma de espaços físicos, desde que estejam previstas ou tenham sido incluídas no Plano de Trabalho, que guardem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria e que sejam importantes e necessárias para sua execução, configurando meio para alcançá-lo. [CONSULTA n. 1141459. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 08/11/2023. Disponibilizada no DOC do dia 23/11/2023. Colegiado. PLENO.]

Portanto, as emendas enumeradas apontam a celebração de parcerias sem especificar em seu objeto a atividade ou projeto que serão executados pela entidade. Uma vez que a transferência de recursos para investimento ou para a manutenção de entidade não comprovam a existência de interesse público, o que se constituem como impedimentos técnicos.

Ademais, a ausência de vinculação com política pública estruturada compromete a finalidade pública da despesa e a adequada inserção da ação no planejamento governamental, em desacordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 210/2024, que disciplina a execução das emendas parlamentares e exige a observância de critérios técnicos e de planejamento.

No âmbito do controle externo, a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025 estabelece a necessidade de rastreabilidade, transparência e adequada definição do objeto, requisitos que restam prejudicados na hipótese em análise.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 854/DF assentou, no corpo da decisão, que a execução das emendas parlamentares está condicionada à observância de critérios técnicos, à viabilidade da execução e à compatibilidade com o planejamento público, não sendo automática.

V- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de projeto técnico mínimo e de vinculação com política pública inviabiliza a adequada definição, execução e controle da despesa, configurando impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 11, da Constituição Federal e o art. 117-A da Lei Orgânica do município, relativamente às emendas relacionadas no quadro acima.

Congonhas, 14 de abril de 2026.

Hilda de Oliveira Souza
Secretaria Adjunta de Saúde



Assinantes✓ **HILDA DE OLIVEIRA SOUZA**

Assinou em 14/04/2026 às 18:55:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.068.076-**

Eu, HILDA DE OLIVEIRA SOUZA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

MY7**804****GY9****O6E**